



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXIV — Nº 031

SÁBADO, 21 DE ABRIL DE 1979

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 15, DE 1979 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 20, de 1979-CN (n.º 24/79, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.659, de 24 de janeiro de 1979, que "fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares".

Relator: Senador Luiz Cavalcante

O Senhor Presidente da República, fundamentado em Exposição de Motivos do Senhor Ministro-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, editou o Decreto-lei n.º 1.659, de 24 de janeiro de 1979 — publicação no Diário Oficial do dia subsequente —, fixando o novo valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares.

Para assumir tal providência, o Senhor Presidente da República cumpriu a preceituação constitucional que, em determinadas circunstâncias, lhe autoriza a iniciativa de Decreto-lei (art. 55 da Constituição Federal).

O referido Decreto-lei, ora sob o exame desta Comissão Mista, é composto de apenas três artigos: no primeiro, fixa Cr\$ 25.326,00 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e seis cruzeiros) o valor do soldo do posto de Almirante-de-Esquadra — de que trata o art. 148, da Lei n.º 5.787 —, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa ao Decreto-lei n.º 1.447/76; no segundo artigo, define o atendimento da despesa decorrente à conta das dotações constantes do Orçamento da União; e, no terceiro e último dispositivo, estabelece a vigência do Decreto-lei a partir de 1.º de março de 1979.

Para melhor informação desta Comissão, a remuneração dos militares, como se sabe, é fixada com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra, consoante determinação constante do seguinte dispositivo da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972:

"Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.

Parágrafo único. A Tabela de soldo resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta)."

Num dos trechos da sua Exposição de Motivos, referendada pelo Senhor Presidente da República, ressaltou o Senhor Ministro-Chefe do EMFA:

"Na recomposição do valor do soldo do posto de Almirante-de-Esquadra foram considerados, principalmente, os índices oficiais de custo de vida durante o exercício de 1978 e sua projeção até o mês de fevereiro de 1979, as disponibilidades do Tesouro e as condicionantes da política antiinflacionária do Governo. O percentual de 40% (quarenta por cento), sugerido para a atualização do valor do soldo

dos militares, virá recompor, praticamente, o poder aquisitivo do mesmo, ao nível existente em fevereiro de 1978; não afetará a política antiinflacionária do próximo Governo, pois estará dentro da previsão orçamentária e, principalmente, restabelecerá, em grande parte, o poder aquisitivo dos militares, desequilibrado pela inflação."

Verifica-se, que a par do correto procedimento constitucional que fez gerar a matéria sob nossa apreciação, o objetivo do Decreto-lei n.º 1.659, de 24 de janeiro de 1979, foi apenas o de reequilibrar a remuneração dos militares nos mesmos moldes decididos o funcionalismo civil, constituindo-se, pois, numa medida justa e indene de qualquer restrição.

Isto posto, opinamos pela aprovação do mencionado Decreto-lei através do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 16, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.659, de 24 de janeiro de 1979, que "fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.659, de 24 de janeiro de 1979, que fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1979. — Deputado Edilson Lamartine, Presidente — Senador Luiz Cavalcante, Relator — Senador Aderbal Jurema — Senador Adalberto Sena — Deputado Marcelo Linhares — Deputado Nelson Morro — Senador Henrique de La Rocque — Senador João Bosco — Senador Dinarte Mariz — Senador Affonso Camargo — Deputado José Ribamar Machado — Deputado Milton Figueiredo.

PARECER Nº 16, DE 1979 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 19, de 1979-CN (Mensagem n.º 23, de 1979, na origem) do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.658, de 24 de janeiro de 1979, que "extingue o estímulo fiscal de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 491, de 5 de março de 1969".

Relator: Deputado Daso Coimbra.

Com a Mensagem do Presidente da República é submetido a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 55 da Constituição, o texto do Decreto-lei n.º 1.658, de 24 de janeiro de 1979, que "extingue o estímulo fiscal de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969".

Ao justificar a extinção gradual do estímulo fiscal deferido afirma o Senhor Ministro de Estado da Fazenda em sua Exposição de Motivos:

2. O estímulo, cuja extinção se propõe, assegura ao exportador, relativamente a cada produto exportado, crédito

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES.
Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:
Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

Via Aérea:
Semestre Cr\$ 400,00
Ano Cr\$ 800,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00

Tiragem: 3.500 exemplares

to para dedução do imposto sobre produtos industrializados (IPI) devido na saída de bens para o mercado interno.

3. Os Estados e o Distrito Federal asseguram também um crédito na exportação de produtos manufaturados, para abatimento do imposto sobre circulação de mercadorias (ICM) devido.

4. O crédito do ICM recentemente passou a ser suportado pela União, mediante a sua conversão, uma vez registrado, em crédito do IPI, conforme autorização contida no Decreto-lei n.º 1.588, de 6 de dezembro de 1977. Nessas condições para os Estados e para o Distrito Federal, o crédito do ICM passou a ter existência meramente formal.

5. Mais recentemente, os Estados e o Distrito Federal extinguiram o crédito do ICM, e a União, ato contínuo incorporou a respectiva aliquota à aliquota de estímulo fiscal de que trata o Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969.

6. Na atual conjuntura, torna-se conveniente extinguir o referido estímulo, o que, internamente implicará recomposição da receita da União e consequente incremento do Fundo Especial e do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios, bem como, a médio prazo, permitirá melhor retribuição da carga tributária, com evidentes benefícios sociais para a Nação.

7. Adotou-se forma gradualista de extinção dos estímulos à exportação para impedir eventuais crises que imediata supressão poderia acarretar para o País. Garante-se ao exportador um período de adaptação à nova política, de sorte a possibilitar a sua assimilação, evitando-se repercuções traumáticas que possam prejudicar o desempenho do setor.

Em seu art. 1.º o Decreto-lei dispõe sobre a redação do estímulo fiscal durante o exercício financeiro de 1979 e também a partir de 1980 até sua total extinção a 30 de junho de 1983.

Sob o ângulo da política fiscal, os créditos tributários sobre as vendas ao exterior, como resarcimento de tributos pagos internamente, desempenharam importante papel, sendo imperativa sua gradual extinção para recompor a receita da União Federal, nos próximos exercícios.

É providência legal de grande alcance, expedida por Decreto-lei, por se tratar de matéria relativa a finanças públicas, de caráter urgente e relevante interesse público.

Ante as razões apresentadas, manifestamo-nos pela aprovação do Decreto-lei n.º 1.658, de 24 de janeiro de 1979, na forma do seguinte:

PROJETO DO DECRETO LEGISLATIVO N.º 17, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.658 de 24 de janeiro de 1979, que "extingue o estímulo fiscal de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969."

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto n.º 1.658, de 24 de janeiro de 1979, que "extingue o estímulo fiscal de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969".

Sala das Comissões, 16 de abril de 1979. — Senador Benedito Ferreira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Depu-

tado Dado Coimbra, Relator — Senador Adalberto Sena — Deputado Sebastião Rodrigues, com voto em separado — Deputado Delson Scarano — Deputado Edison Lobão — Senador Arnon de Mello — Senador Milton Cabral — Senador Dinarte Mariz — Deputado Walter de Prá — Senador Luiz Cavalcante — Deputado Hélio Duque, com voto em separado.

VOTO EM SEPARADO

Dos Deputados Sebastião Rodrigues e Hélio Duque

O Decreto-lei só foi conhecido, na história política do País, em momentos de excepcionalidade democrática. Esse instrumento — pois a nós repugna-nos denominá-lo de instituto jurídico — sempre foi consentâneo com os regimes arbitrários. Sempre visou a coonestar os atos de pura força.

Mesmo assim, cumpre distinguir os dois momentos históricos em que o Decreto-lei teve assento na vida jurídico-constitucional brasileira.

A Carta de 1937 dispunha:

"Art. 13. O Presidente da República pode ser autorizado pelo Parlamento a expedir decretos-leis mediante as condições e nos limites fixados pelo ato de autorização.

Art. 13. O Presidente da República, nos períodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados, poderá, se o exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-leis sobre as matérias de competência legislativa da União, excetuadas as seguintes:

a) modificações à Constituição;

b) legislação eleitoral;

c) orçamento;

d) impostos;

e) instituição de monopólios;

f) moeda;

g) empréstimos públicos;

h) alienação e oneração de bens imóveis da União.

Parágrafo único. Os decretos-leis para serem expedidos dependem de parecer do Conselho da Economia Nacional nas matérias de sua competência consultiva.

Art. 74. Compete privativamente ao Presidente da República:

b) expedir decretos-leis, nos termos dos arts. 12 e 13".

A Carta Política de 1967 em seu art. 58, declarava:

"Art. 58. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

I — segurança nacional;

II — finanças públicas.

Parágrafo único. Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará,

dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado."

Note-se que esse Código Fundamental foi elaborado por um Congresso mutilado pelas cassações e extraordinariamente convocado para fins de votação da futura Lei Maior. Como não poderia deixar de ser, trata-se de um texto alheio à realidade política nacional e aos anseios populares.

E veio então a Emenda n.º 1, de 1969, que, a rigor, pode ser considerada como novo ordenamento, tantas e tamanhas foram as modificações por ela introduzidas:

"Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I — segurança nacional;
II — finanças públicas, inclusive normas tributárias; e
III — criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1.º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitara, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação o texto será tido por aprovado.

§ 2.º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência."

Com esse ato, estava definitivamente implantada a usurpação do poder representativo na elaboração das leis. Não apenas se ampliou o campo de competência como ainda se fez referência expressa aos efeitos da não aprovação do editado.

Ainda bem recentemente, com o denominado "pacote de abril", o Governo utilizou-se, largamente, do Decreto-lei para alterar pontos capitais da vida política. E observamos, então, que Decreto-lei passou, até mesmo, a alterar Lei Complementar.

Conforme todos aprendemos, durante esse largo período os Decretos-leis editados durante o recesso do Parlamento a ele não vêm para apreciação. São automaticamente considerados bons, perfeitos e acabados.

A cada dia que passa alarga-se a faixa de atuação do Decreto-lei. Aliás, nem sempre são observados os pré-requisitos constitucionais para a sua edição.

Outras vezes, existe imperiosa necessidade de se fazer alteração no texto. Mas, não pode o Congresso exercer essa atribuição, que lhe é inerente. Deve limitar-se, a uma atitude estática.

No Estado democrático, a lei é feita pelos órgãos da representação popular. Desde a tripartição dos poderes, cabe ao Parlamento, como representante do povo, elaborar as leis.

É inegável a expansão dos poderes enfeixados pelo ramo Executivo. Trata-se de uma decorrência das imposições do nosso próprio tempo e de seu acelerado desenvolvimento tecnológico.

Cumpre, todavia, tomar por base os mesmos modelos que sempre nos orientaram. Nenhum de nós desconhece que, desde os primórdios de nossa independência política, sempre nos abençoe no modelo americano. Sempre buscamos nossa inspiração nos Constituintes de Filadélfia.

Pois bem. O instituto de Decreto-lei é simplesmente repudiado pela vida constitucional da nação norte-americana. Vale, por extremamente oportuna, a inesquecível lição sempre atual de Rui Barbosa:

"Que os secretários de Estado do Presidente da União Americana fizessem uma lei, ria-se toda a União desde o golfo do México até ao Lago Erié, os Ministros, ou talvez o Presidente, iam para um hospital de doidos, e o Senado ou a Câmara dos representantes, em Washington podiam, sem grande inconveniente, passar à ordem do dia, depois de alguns momentos de grande hilariedade sobre o estado do cérebro dos pobres agentes do Executivo.

Aí está, senhores, como se prefigura o que ocorreria, no país donde trouxemos a nossa Constituição, nos Estados Unidos, se um Presidente, ensandecendo no seu cargo, se descocasse ao extremo de fazer leis. Uma gargalhada ultra-homérica abalaria o continente, e o mentecapto seria obrigado a internar-se num hospício de alienados.

Que é, pois, o que nos resta, aqui, de um tal sistema, copiado traço a traço por nós, daquela República, se os nossos Presidentes carimbam as suas loucuras com o nome de leis, e o Congresso Nacional, em vez de lhes mandar lavrar os passaportes para um hospício de orates, se associa ao despropósito do travairado, concordando no delírio, que devia reprimir?"

"Mas, inquire-se, quando o Poder Executivo chega a esse *ne plus ultra* da usurpação, quando o chefe do Governo legisla, tem o legislador o direito de lhe perdoar?" (Comentários à Constituição coligidos por Homero Pires II vol. pág. 9)

Um rápido giro, pelo universo das Nações, ensina-nos que, mesmo nos países em que se adota o instituto do Decreto-lei, mesmo aí a norma consagrada é, a de que somente se pode tolerar a sua edição durante o recesso parlamentar. E, nesses países, não existe a figura do Ato Institucional, a se multiplicar conforme as circunstâncias.

A Itália, em medida bastante acauteladora, dispôs singularmente que o Decreto-lei, embora podendo ser editado com o Parlamento funcionando, considerar-se-á automaticamente rejeitado se não for apreciado no prazo de sessenta dias.

No Brasil, infelizmente, o Decreto-lei tem tido o seu campo de atuação alargado. Ao invés de ser uma exceção, tem sido a regra, tal qual na peça de Brecht.

A cada modificação da Carta Magna, ou a cada outorga de Ato Institucional, mais se fortalece o instrumento do Decreto-lei.

Uma outra circunstância vem reforçar o acima exposto. Pelo art. 51 da Lei Política vigente, o Presidente da República, como chefe do Poder Executivo, pode requerer que uma proposição legislativa tenha sua tramitação efetiva em tempo certo, determinado, e bem curto sob pena de não se o fazendo, a proposta original ser tida como aprovada.

Se existe tal dispositivo, como conceber-se a edição de um Decreto-lei? A quem interessaria? Qual a finalidade de sua edição: atender a um reclamo urgente ou impedir a discussão, pelo Parlamento, da matéria?

O Congresso Nacional, repositório da soberania popular e expressão máxima da vontade do povo, situa-se em condição humilhante ao apreciar um Decreto-lei. Não pode emendar o texto. Não existe opção. Não há diálogo.

E, cada vez mais, aumenta o número de Decretos-leis expedidos.

Fala-se tanto em diálogo. Por que então glorificar-se o instrumento do monólogo? O Decreto-lei é expressão viva da antidemocracia no Parlamento!

O Movimento Democrático Brasileiro, em sua luta pela redemocratização do País, assentou em seu Programa de Ação no Plano Político, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I — Implantação da normalidade democrática e consequente condenação:

- a) de todos os tipos de ditadura;
- b) da institucionalização de regimes de exceção;
- c) do continuismo.

III — Parlamento permanente e independente, recuperadas as garantias efetivas ao exercício dos mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, cuja perda só poderá ser decretada pelo Poder competente, na forma e nos casos previstos em lei."

Não pode o partido de oposição pactuar com o arbitrio e a ilegalidade da edição dos Decretos-leis. O Poder Executivo já dispõe de amplos poderes. Dentre eles, o da tramitação privilegiada nas Casas Legislativas.

Os representantes do MDB, nesta Comissão Mista, recusam-se a pactuar com um esbulho ao poder a que pertencem. Recusam-se a dar a chance de sua participação no referendo submisso à prépotência legislativa do Poder Executivo.

Assim, apresentam este voto em separado, deixando de participar dos debates desta Comissão Mista, reservando-se a representação emedebista para o debate e a votação em plenário da Câmara.

PARECER N.º 17, DE 1979 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudar e parecer sobre a Mensagem n.º 16, de 1979-CN (n.º 18, de 1979, na origem) do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.656, de 10 de janeiro de 1979, que "prorroga o prazo estabelecido no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.577, de 10 de outubro de 1977, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos casos que especifica".

Relator: Senador Mendes Canale

Nos termos do art. 55 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Na-

cional, o texto do Decreto-lei n.º 1.656, de 10 de janeiro de 1979, que prorroga, até 31 de dezembro de 1980, a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, concedida pelo Decreto-lei n.º 1.577, de 10 de outubro de 1977.

Tendo em vista programa elaborado pela Comissão Coordenadora da Política de Compra de Locomotivas — CCPCL —, mais duas grandes empresas privadas nacionais foram escolhidas por aquele órgão para a produção de locomotivas que serão destinadas à Rede Ferroviária Federal S.A.

As diretrizes do plano visam a progressiva nacionalização dos componentes, o esforço permanente de exportação e a manutenção dos preços de venda no mercado interno competitivos com os preços do mercado internacional.

Os benefícios fiscais instituídos pelo Decreto-lei n.º 1.577, de 1977, relacionados com a isenção de tributos federais incidentes sobre componentes importados, bem como a dispensa do depósito restituível previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.427, de 1975, justificam-se plenamente em razão da relevância das importações, levando-se em consideração a recomendação da nacionalização progressiva dos componentes referidos.

A própria expectativa de exportação do equipamento, a curto prazo, constitui fator decisivo para a expansão da indústria de material ferroviário no Brasil.

A dilatação dos estímulos fiscais por 1 (um) ano deve-se ao fato de ter ocorrido considerável atraso na formalização dos contratos de fornecimento firmados entre a Rede Ferroviária e as empresas "Equipamentos Villares S.A." e "EMAQ — Engenharia e Máquinas S.A.", como esclarece a Exposição de Motivos que acompanha a presente Mensagem, *verbis*:

"Entretanto, os processamentos necessários às eficácia desses contratos dispenderam mais tempo que o inicialmente estimado, devido, fundamentalmente, a três razões:

I — a RFFSA, face às contenções de despesas havidas no exercício de 1977, determinadas na área do Ministério dos Transportes, decidiu atribuir, temporariamente, prioridade a outros projetos;

II — as negociações com os bancos financeiros estenderam-se por mais tempo do que o previsto devido à insistência, da parte brasileira, em conseguir melhores condições prazos e juros; e finalmente:

III — pelo reexame das fórmulas de reajustamento de preços contidas nas minutas originais dos contratos face às oscilações ocorridas nas cotações das principais moedas conversíveis.

5. As razões mencionadas no parágrafo anterior motivaram a dilatação de um ano, nos prazos anteriormente previstos para a implementação desta etapa transitória do programa de fabricação de locomotivas."

A medida, pois, visa a condicionar as isenções tributárias em apreço ao cumprimento do programa de importação de componentes previamente autorizado pelas autoridades competentes e indispensável, ainda, à industrialização de locomotivas do tipo diesel-elétrica.

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação do texto em exame, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 18, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.656, de 10 de janeiro de 1979, que "prorroga o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.577, de 10 de outubro de 1977, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos casos que especifica".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.656, de 10 de janeiro de 1979, que "prorroga o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.577, de 10 de outubro de 1977, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos casos que especifica".

Sala das Comissões, 16 de abril de 1979. — Deputado Djalma Bessa, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Senador Mendes Canale, Relator — Deputado Euclides Scalco — Deputado Artenir Werner — Deputado Victor Fontana — Senador Benedito Ferreira — Senador Dirceu Cardoso — Senador Aderbal Jurema — Senador Raimundo Parente — Deputado José Frejat — Senador Henrique de La Rocque — Senador Dinarte Mariz.

PARECER N.º 18, DE 1979 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 22, de 1979-CN (n.º 26/79, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.661, de 25 de janeiro de 1979, que "estabelece alterações no regime de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação, e dá outras providências".

Relator: Senador Jutahy Magalhães

O Senhor Presidente da República, com base no art. 55 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei n.º 1.661, de 25 de janeiro de 1979, que "estabelece alterações no regime de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação, e dá outras providências". E diz a exposição de motivos dos Ministérios da Fazenda, do Interior, de Minas e Energia, da Indústria e Comércio e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República:

"Os industriais fabricantes de partes, peças e componentes, em regra, não dispõem, de expressão econômica suficiente que lhes permitam competir no mercado internacional, e, portanto, não podem filiar-se a um programa especial de exportação.

Por outro lado, as empresas vinculadas à BEFIEX, à falta de incentivos específicos, não se interessam em promover a comercialização externa dos componentes produzidos por terceiros.

A redação proposta no projeto de decreto-lei consubstancial vantagens para ambas as partes: para o produtor, porque lhe reconhece o direito aos incentivos às exportações constantes da legislação em vigor; e para a empresa vinculada à BEFIEX, porque lhe assegura a outorga dos benefícios contidos no art. 1º do projeto."

2. Merece aprovação o Decreto-lei submetido ao Congresso Nacional. Pelo Decreto-lei em vigor n.º 189, "as empresas fabricantes de produtos manufaturados gozarão de isenção de imposto sobre importação e sobre produtos industrializados na importação de bens em valor não superior a dez por cento do incremento de suas exportações em relação ao ano anterior"; o Decreto em exame admite a "exportação de partes, peças e componentes nacionais, de fabricação de terceiros, efetuados por empresas titulares de programas de exportação, vinculados à Comissão para a Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação — BEFIEX, desde que relativa a compromisso adicional de exportação a ser celebrado com a União, podendo então ser computada para a apuração do saldo global de divisas positivo e para cálculo de quota de importação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.219, de 15 de maio de 1972".

A medida representa uma contrapartida. Se uma empresa pode gozar de benefícios na importação, é justo que se facilite a exportação de peças e complementos nacionais de fabricação de terceiros, que não têm condições de fazê-lo diretamente, por intermédio de empresas titulares de programa de exportação vinculadas à Comissão para a Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação — BEFIEX.

O que se visa é facilitar a exportação do que é produzido no Brasil; daí, o nosso parecer ser favorável à aprovação do Decreto-lei n.º 1.661, de 25 de janeiro de 1979, nos termos do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 19, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.661, de 25 de janeiro de 1979, que "estabelece alterações no regime de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.661, de 25 de janeiro de 1979, que "estabelece alterações no regime de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação, e dá outras providências".

Sala das Comissões, 16 de abril de 1979. — Deputado Iran Serraiva, com voto em separado, Presidente; Senador Jutahy Magalhães, Relator; Senador Arnon de Mello — Senador Lomanto Júnior — Senador Jorge Kalume — Deputado Maurício Fruet — Deputado João Linhares — Senador Saldanha Derzi — Deputado Milton Figueiredo — Deputado Anísio de Souza — Deputado Adriano Valente — Senador Vicente Vuolo.

VOTO EM SEPARADO

do Deputado Iram Saraiva

O Decreto-lei só foi conhecido, na história política do País, em momentos de excepcionalidade democrática. Esse instrumento — *pois à nós repugna-nos denominá-lo de instituto jurídico* — sempre foi consentâneo com os regimes arbitrários. Sempre visou a coonectar os atos de pura força.

Mesmo assim, cumpre distinguir os dois momentos históricos em que o Decreto-lei teve assento na vida jurídico-constitucional brasileira.

A Carta de 1937 dispunha:

"Art. 12. O Presidente da República pode ser autorizado pelo Parlamento a expedir decretos-leis mediante as condições e nos limites fixados pelo ato de autorização.

Art. 13. O Presidente da República, nos períodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados, poderá, se o exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-leis sobre as matérias de competência legislativa da União, excetuadas as seguintes:

- a) modificações à Constituição;
- b) legislação eleitoral;
- c) orçamento;
- d) impostos;
- e) instituição de monopólios;
- f) moeda;
- g) empréstimos públicos;
- h) alienação e oneração de bens imóveis da União;

Parágrafo único. Os decretos-leis para serem expedidos dependem de parecer do Conselho da Economia Nacional, nas matérias de sua competência consultiva.

Art. 74. Compete privativamente ao Presidente da República:

- b) expedir decretos-leis, nos termos dos arts. 12 e 13".

A Carta Política de 1967 em seu art. 58, declarava:

"Art. 58. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

- I — segurança nacional;
- II — finanças públicas.

Parágrafo único. Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado."

Note-se que esse Código Fundamental foi elaborado por um Congresso mutilado pelas cassações e extraordinariamente convocado para fins de votação da futura Lei Maior. Como não poderia deixar de ser, trata-se de um texto alheio à realidade política nacional e aos anseios populares.

“E veio então a Emenda n.º 1, de 1969, que, a rigor, pode ser considerada como novo ordenamento, tantas e tamanhas foram as modificações por ela introduzidas:

"Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

- I — segurança nacional;
- II — finanças públicas, inclusive normas tributárias; e
- III — criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1.º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação o texto será tido por aprovado.

§ 2.º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência.”

Com esse ato, estava definitivamente implantada a usurpação do poder representativo na elaboração das leis. Não apenas se ampliou o campo de competência como ainda se fez referência expressa aos efeitos da não aprovação do editado.

Ainda bem recentemente, com o denominado “pacote de abril”, o Governo utilizou-se, largamente, do decreto-lei para alterar pontos capitais da vida política. E observamos, então, que decreto-lei passou, até mesmo, a alterar lei complementar.

Conforme todos aprendemos, durante esse largo período os decretos-leis editados durante o recesso do Parlamento a ele não vêm para apreciação. São automaticamente considerados bons, perfeitos e acabados.

A cada dia que passa alarga-se a faixa de atuação do decreto-lei. Aliás, nem sempre são observados os pré-requisitos constitucionais para a sua edição.

Outras vezes, existe imperiosa necessidade de se fazer alteração no texto. Mas, não pode o Congresso exercer essa atribuição, que lhe é inerente. Deve limitar-se a uma atitude estática.

No Estado democrático, a lei é feita pelos órgãos da representação popular. Desde a tripartição dos poderes, cabe ao Parlamento, como representante do povo, elaborar as leis.

É inegável a expansão dos poderes enfeixados pelo ramo Executivo. Trata-se de uma decorrência das imposições do nosso próprio tempo e de seu acelerado desenvolvimento tecnológico.

Cumpre, todavia, tomar por base os mesmos modelos que sempre nos orientaram. Nenhum de nós desconhece que, desde os primórdios de nossa independência política, sempre nos abeberam no modelo americano. Sempre buscamos nossa inspiração nos Constituintes de Filadélfia.

Pois bem. O instituto de decreto-lei é simplesmente repudiado pela vida constitucional da nação norte-americana. Vale, por extremamente oportuna, a inesquecível lição sempre atual de Ruy Barbosa:

“Que os secretários de Estado do Presidente da União Americana fizessem uma lei, ria-se toda a União desde o Golfo do México até ao Lago Erié, os Ministros, ou talvez o Presidente, iam para um hospital de doidos, e o Senado ou a Câmara dos representantes, em Washington, podiam, sem grande inconveniente, passar à ordem do dia, depois de alguns momentos de grande hilaridade sobre o estado do cérebro dos pobres agentes do Executivo.

Aí está, senhores, como se prefigura o que ocorreria, no país donde trouxemos a nossa Constituição, nos Estados Unidos, se um Presidente, ensandecendo no seu cargo, se descocasse ao extremo de fazer leis. Uma gargalhada ultra-homérica abalaria o continente, e o mentecapto seria obrigado a internar-se num hospício de alienados.

Que é, pois, o que nos resta, aqui, de um tal sistema, copiado trago a trago por nós, daquela República, se os nossos Presidentes carimbam as suas loucuras com o nome de leis, e o Congresso Nacional, em vez de lhes mandar lavrar os passaportes para um hospício de oraíes, se associa ao despróprio do trasvairado, concordando no delírio, que devia reprimir?”

“Mas, iríquire-se, quando o Poder Executivo chega a esse *nee plus ultra* da usurpação, quando o chefe do Governo legisla, tem o legislador o direito de lhe perdoar?” (Comentários à Constituição coligidos por Homero Pires, II vol. pag. 9).

Um rápido giro, pelo universo das Nações, ensina-nos que, mesmo nos países em que se adota o instituto do decreto-lei, mesmo aí a norma consagrada é a de que somente se pode tolerar a sua edição durante o recesso parlamentar. E, nesses países, não existe a figura do Ato Institucional, a se multiplicar conforme as circunstâncias.

A Itália, em medida bastante acauteladora, dispõe singularmente que o decreto-lei, embora podendo ser editado com o Parlamento funcionando, considerar-se-á automaticamente rejeitado se não for apreciado no prazo de sessenta dias.

No Brasil, infelizmente, o decreto-lei tem tido o seu campo de atuação alargado. Ao invés de ser uma exceção, tem sido a regra, tal qual na peça de Brecht.

A cada modificação da Carta Magna, ou a cada outorga de Ato Institucional, mais se fortalece o instrumento do decreto-lei.

Uma outra circunstância vem reforçar o acima exposto. Pelo art. 51 da Lei Política vigente, o Presidente da República, como chefe do Poder Executivo, pode requerer que uma proposição legislativa tenha sua tramitação efetiva em tempo certo, determinado, e bem curto, sob pena de não se o fazendo, a proposta original ser tida como aprovada.

Se existe tal dispositivo, como conceber-se a edição de um decreto-lei? A quem interessaria? Qual a finalidade de sua edição: atender a um reclamo urgente ou impedir a discussão, pelo Parlamento, da matéria?

O Congresso Nacional, repositório da soberania popular e expressão máxima da vontade do povo, situa-se em condição humilhante ao apreciar um decreto-lei. Não pode emendar o texto. Não existe opção. Não há diálogo.

E, cada vez mais, aumenta o número de decretos-leis expedidos.

Fala-se tanto em diálogo. Por que então glorificar-se o instrumento do monólogo? O decreto-lei é expressão viva da antidemocracia no Parlamento!

O Movimento Democrático Brasileiro, em sua luta pela redemocratização do País, assentou em seu Programa de Ação no Plano Político, dentre outras, as seguintes diretrizes:

"I — Implantação da normalidade democrática e consequente condenação:

- a) de todos os tipos de ditadura;
- b) da institucionalização de regimes de exceção;
- c) do continuismo.

III — Parlamento permanente e independente, recuperadas as garantias efetivas ao exercício dos mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, cuja perda só poderá ser decretada pelo Poder competente, na forma e nos casos previstos em lei."

Não pode o partido de oposição pactuar com o arbitrio e a ilegalidade da edição dos decretos-leis. O Poder Executivo já dispõe de amplos poderes. Dentre eles, o da tramitação privilegiada nas Casas Legislativas.

Os representantes do MDB, nesta Comissão Mista, recusam-se a pactuar com um esbulho ao poder a que pertencem. Recusam-se a dar a chanceira de sua participação no referendo submisso à prepotência legislativa do Poder Executivo.

Assim, apresentam este voto em separado, deixando de participar dos debates desta Comissão Mista, reservando-se a representação emedebista para o debate e a votação em plenário da Câmara.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1979. — Iram Saraiva.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 48^a SESSÃO CONJUNTA, EM 20 DE ABRIL DE 1979

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO RAUL BERNARDO — Política habitacional do novo Governo.

DEPUTADO JERÓNIMO SANTANA — Publicação de obra consubstanciando a legislação sobre os territórios federais e a sua situação institucional.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Reformulação das normas disciplinadoras da segurança do trabalho.

DEPUTADO HUGO MARDINI — Falecimento do Sr. Ricardo Azambuja Guimarães.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

Nº 46/79-CN (nº 99/79, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5, de 1979-CN, que cria a Auditoria da 12^a Circunscrição Judiciária Militar, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação do calendário para tramitação da matéria.

1.4 — ENCERRAMENTO.

2 — ATA DA 49^a SESSÃO CONJUNTA, EM 20 DE ABRIL DE 1979

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Construção de unidades escolares por parte dos municípios brasileiros.

DEPUTADO ELQUISSON SOARES — Representação política para o Distrito Federal.

DEPUTADO ANÍSIO DE SOUZA — 19^º aniversário de fundação de Brasília.

DEPUTADO FRANCISCO ROLLEMBERG — Discurso pronunciado pelo General-de-Brigada Hélio Ibiapina Lima, no momento em que se afasta do serviço ativo do Exército.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se segunda-feira próxima, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 33/79-CN (nº 40/79, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.672, de 16 de fevereiro de 1979, que altera a legislação do Imposto de Renda em relação a rendimentos sujeitos à retenção na fonte.

— Nº 34/79-CN (nº 46/79, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.673, de 19 de fevereiro de 1979, que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências.

2.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias

2.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 48^a SESSÃO CONJUNTA, EM 20 DE ABRIL DE 1979

1^a Sessão Legislativa Ordinária, da 9^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. LUIZ VIANA.

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — Evandro Carreira — Raimundo Parente — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — Mauro Benevides — Agenor Maria — Cunha Lima — Humberto Lucena — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Nilo Coelho — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Porto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Tancredo Neves — Amaral Furlan — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Gastão Müller — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Paulo Brossard — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — MDB; Amilcar de Queiroz — ARENA; Geraldo Fleming — MDB; Nabor Junior — MDB; Nossa Almeida — ARENA; Wildy Vianna — ARENA.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Josué de Souza — ARENA; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Ubaldino Meirelles — ARENA; Vivaldo Frota — ARENA.

Pará

Antônio Amaral — ARENA; Brabo de Carvalho — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Lúcia Viveiros — MDB; Manoel Ribeiro — ARENA; Nélio Lobato — MDB; Osvaldo Melo — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Edison Lobão — ARENA; Edson Vidigal — ARENA; Epitácio Cafeteira — MDB; Freitas Diniz — MDB; João Alberto — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Nagib Haickel — ARENA; Victor Trovão — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Carlos Augusto — ARENA; Correia Lima — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; Joel Ribeiro — ARENA; Ludgero Raulino — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Adauto Bezerra — ARENA; Antônio Morais — MDB; Cesário Barreto — ARENA; Cláudio Sales — ARENA; Cláudio Philomeno — ARENA; Evandro Ayres de Moura — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcilio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Haroldo Sanford — ARENA; Iranildo Pereira — MDB; Leorne Belém — ARENA; Manoel

Gonçalves — MDB; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paulo Lustosa — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Carlos Alberto — MDB; Djalma Marinho — ARENA; João Faustino — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Carneiro Arnaud — MDB; Ernani Satyro — ARENA; Joacil Pereira — ARENA; Marcondes Gadelha — MDB; Octacílio Queiroz — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Airon Rios — ARENA; Augusto Lucena — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Cristina Tavares — MDB; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; João Carlos de Carli — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; José Carlos Vasconcelos — MDB; José Mendonça Bezerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Marcus Cunha — MDB; Nilson Gibson — ARENA; Oswaldo Coelho — ARENA; Pedro Corrêa — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Roberto Freire — MDB; Sérgio Murilo — MDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — ARENA; Antônio Ferreira — ARENA; Divaldo Suruagy — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Costa — MDB; Mendonça Neto — MDB; Murilo Mendes — ARENA.

Sergipe

Adroaldo Campos — ARENA; Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Jackson Barreto — MDB; Tertuliano Azevedo — MDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Angelo Magalhães — ARENA; Carlos Sant'Anna — ARENA; Djalma Bessa — ARENA; Elquissón Soares — MDB; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Benjamin — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Henrique Brito — ARENA; Hildérico Oliveira — MDB; Honorato Vianna — ARENA; Horácio Matos — ARENA; Jorge Vianna — MDB; José Amorim — ARENA; José Penedo — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Marcelo Cordeiro — MDB; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Raimundo Urbano — MDB; Rômulo Galvão — ARENA; Roque Aras — MDB; Ruy Bacelar — ARENA; Stoessel Dourado — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Ubaldo Dantas — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Belmiro Teixeira — ARENA; Feu Rosa — ARENA; Gerson Camata — ARENA; Luiz Baptista — MDB; Mário Moreira — MDB; Max Mauro — MDB; Theodorico Ferreira — ARENA; Walter de Prá — ARENA.

Rio de Janeiro

— Alair Ferreira — ARENA; Alcir Pimenta — MDB; Alvaro Valle — ARENA; Amâncio de Azevedo — MDB; Benjamim Farah — MDB; Celso Peçanha — MDB; Daniel Silva — MDB; Darcilio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Dêlio dos Santos — MDB; Edison Khair — MDB; Felippe Penna — MDB; Florim Coutinho — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; Joel Lima — MDB; Joel Vivas — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Jorge Cury — MDB; Jorge Gama — MDB; José Frejat — MDB; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Torres — MDB; Lázaro Carvalho — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Marcello Cerqueira — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Márcio Macedo — MDB; Miro Teixeira — MDB; Modesto da Silveira — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Paulo Rattes — MDB; Paulo Torres — ARENA; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Péricles Gonçalves — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Saramago Pinheiro — ARENA; Simão Sessim — ARENA; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Antônio Dias — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Bonifácio de Andrada — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Castejon Branco — ARENA; Christóvam Chiaradia — ARENA; Dario Tavares — ARENA; Delson Scarano — ARENA; Edgard Amorim — MDB; Edilson Lamartine — ARENA; Fued Dib — MDB; Genival Tourinho — MDB; Hélio Garcia — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Cunha — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Herculino — MDB; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Carlos Fagundes — ARENA; Juarez Batista — MDB; Júnia Marise — MDB; Leopoldo Bessone — MDB; Luiz Bacarini — MDB; Luiz Leal — MDB; Magalhães Pinto — ARENA; Melo Freire — ARENA; Moacir Lopes — ARENA; Navarro Vieira Filho — ARENA; Newton Cardoso — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Pimenta da Veiga — MDB; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Ronan Tito — MDB; Rosemberg Romano — MDB; Sérgio Ferrara — MDB; Tarcisio Delgado — MDB; Telêmaco Pompei — ARENA; Vicente Guabiroba — ARENA.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Alberto Goldman — MDB; Antônio Morimoto — ARENA; Antônio Russo — MDB; Antônio Z Zacharias — MDB; Athiê Coury — MDB; Audálio Dantas — MDB; Aurélio Peres — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Benedito Marçal — MDB; Bezerra de Melo — ARENA; Caio Pompeu — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso Alves — MDB; Cardoso de Almeida — ARENA; Carlos Nelson — MDB; Castro Coimbra — MDB; Del Bosco Amaral — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Erasmo Dias — ARENA; Flávio Chaves — MDB; Francisco Leão — MDB; Francisco Rossi — ARENA; Freitas Nobre — MDB; Glória Junior — ARENA; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Horácio Ortiz — MDB; Israel Dias-Novaes — MDB; Jayro Maltoni — MDB; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Maluly Netto — ARENA; Mário Hato — MDB; Natal Gale — MDB; Octacilio Almeida — MDB; Octávio Torrecilla — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Ralph Biasi — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Côdo — MDB; Ruy Silva — ARENA; Salvador Julianelli — ARENA; Samir Achoa — MDB;

Santilli Sobrinho — MDB; Tidei de Lima — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Valter Garcia — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Anísio de Souza — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Francisco Castro — ARENA; Genésio de Barros — ARENA; Hélio Levy — ARENA; Iram Saraiva — MDB; Iturival Nascimento — MDB; Jamel Cecílio — ARENA; José de Assis — ARENA; José Freire — MDB; Paulo Borges — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Afro Stefanini — ARENA; Bento Lobo — ARENA; Carlos Bezerra — MDB; Cristino Cortes — ARENA; Gilson de Barros — MDB; Júlio Campos — ARENA; Lourenço Nunes Rocha — ARENA; Milton Figueiredo — ARENA.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — MDB; Leite Schmidt — ARENA; Levy Dias — ARENA; Ruben Figueiró — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adolpho Franco — ARENA; Adriano Valente — ARENA; Alvaro Dias — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Amadeu Gera — MDB; Antonio Annibelli — MDB; Antonio Mazurek — ARENA; Ari Kffuri — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Borges da Silveira — ARENA; Braga Ream — ARENA; Ernesto Dall'Oglio — MDB; Euclides Scalco — MDB; Heitor Alencar Furtado — MDB; Hélio Duque — MDB; Hermes Macedo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; Lúcio Cioni — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Maurício Fruet — MDB; Nivaldo Kruger — MDB; Norton Macedo — ARENA; Olivir Gabbardo — MDB; Osvaldo Macedo — MDB; Paulo Marques — MDB; Paulo Pimentel — ARENA; Pedro Sampaio — ARENA; Roberto Galvani — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Vilela de Magalhães — ARENA; Walber Guimarães — MDB; Waldir Belinati — MDB.

Santa Catarina

Adhemar Guisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Arnaldo Schmitt Júnior — ARENA; Artenir Werner — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Evaldo Amaral — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; João Linhares — ARENA; Juarez Furtado — MDB; Luís Cechinel — MDB; Mendes de Melo — MDB; Nelson Morro — ARENA; Pedro Collin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Victor Fontana — ARENA; Walmor de Luca — MDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alcebiades de Oliveira — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluízio Paraguassu — MDB; Cardoso Fregapani — MDB; Carlos Chiarelli — ARENA; Carlos Santos — MDB; Cid Furtado — ARENA; Cláudio Strassburger — ARENA; Darcy Pozza — ARENA; Eloar Guazzelli — MDB; Eloy Lenzi — MDB; Emídio Perondi — ARENA; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Hugo Mardini — ARENA; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; Júlio Costamilan — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Odacir Klein — MDB; Pedro Germano — ARENA; Rosa Flores — MDB; Telmo José Kirst — ARENA; Túlio Barcelos — ARENA; Waldir Walter — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB; Paulo Guerra — ARENA.

Rondônia

Isaac Newton — ARENA; Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA; Júlio Martins — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — As listas de presença acusam o comparecimento de 53 Srs. Senadores e 407 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Raul Bernardo.

O SR. RAUL BERNARDO (ARENA — MG. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Não se tem feito a necessária justiça ao desempenho da política habitacional do Governo, estando muita gente esquecida da situação anterior à Revolução, quando as carteiras habitacionais dos diversos institutos, sem recursos suficientes, presenteavam alguns privilegiados com apartamentos nos centros urbanos, sem correção monetária, em pleno processo inflacionário. Disso resultava o atendimento a muitos poucos, mesmo porque o retorno dos investimentos feitos por aquelas carteiras era totalmente inadequado à continuidade dos trabalhos. Houve casos em que, por um apartamento de dois quartos, na Tijuca, no Rio de Janeiro, o mutuário pagou, até o fim do contrato, na década passada, uma importância mensal de dois mil cruzeiros antigos, ou seja, dois cruzeiros atuais!

Além disso, a política habitacional não se limita a propiciar a casa própria, mas, financiando as empresas de construção civil, multiplicar a oferta, visando, também, ao barateamento dos aluguéis.

Nesse particular, foi animador um dos primeiros atos do Presidente João Baptista Figueiredo, dinamizando a tramitação, no Congresso Nacional, da "denúncia vazia", atendendo, assim, à mais urgente aspiração dos inquilinos brasileiros.

Segundo anúncio do Ministro do Interior, Mário Andreazza, a nova política habitacional eliminará a exigência de renda mínima familiar e a obrigatoriedade de poupança na aquisição da casa própria pela população de baixa renda.

Enquanto isso, promete-se incentivar as construções habitacionais na área rural, de sorte que os menos aquinhoados da fortuna obtenham condições de sobrevivência em seu *habitat*, não tendo que engrossar as levas do êxodo rural.

Sendo hoje o segundo banco do País, o BNH já tem condições para intensificar seus planos, principalmente no que tange ao atendimento às famílias de baixa renda. Basta que, paralelamente, crie normas e procedimentos capazes de dar, às empresas de construção civil, a necessária confiança no apoio governamental.

O anúncio dessas providências, pelo Ministro Andreazza, deve ser motivo de congratulações ao Governo Federal, tanto mais quanto foi antecedido de pronunciamentos incisivos do Presidente da República e, posteriormente, de afirmações encorajadoras do Presidente do BNH, Sr. João Lopes de Oliveira e dos dirigentes dos INOCOOPs em todo o País.

Os mais autorizados representantes da classe empresarial, no setor da construção civil, como o Sr. João Machado Fortes — conselheiro do BNH — têm revelado sua confiança na dinamização, pelo Governo, do setor habitacional. Podemos testemunhar, neste ensejo, a eficácia do desempenho dos INOCOOPs em Minas Gerais, com o CENTRAB, superintendido pelo Padre Aguinaldo Leal, enquanto as Cooperativas já construíram 15 mil unidades financiadas pelo BNH. São Paulo lidera a execução do plano, com 80 mil unidades construídas, seguindo-se o Rio de Janeiro, com 35 mil unidades, atingindo a cerca de duzentos e sessenta e nove mil as residências construídas pelas Cooperativas Habitacionais.

Ao assinalar esse aspecto positivo do desempenho do setor habitacional, queremos congratular-nos com o Ministério do Interior, o BNH e os INOCOOPs, pelas esperanças que levam à população carente de residências no País. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Jerônimo Santana.

O SR. JERÔNIMO SANTANA (MDB — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

É preciso que seja publicado um livro onde figure, na sua íntegra, toda a legislação editada sobre os Territórios Federais, desde a época do Acre.

É preciso homenagear o escritor Océlio de Medeiros que tratou, em várias obras e trabalhos, da organização dos Territórios Federais, onde sobressaem os livros: *Territórios Federais e Administração Territorial*. Nestes livros, editados há bastante tempo, consubstanciaram, na época, a legislação e regulamentos sobre os Territórios Federais.

Hoje, é preciso renovar esse trabalho, catalogando as leis e decretos baixados sobre os Territórios, especificamente a legislação federal e estadual. A respeito da legislação estadual, mesmo que não se publique toda, é oportuno mencionarmos o seu ementário, principalmente aquele sobre a área de Rondônia baixado pelo Estado do Amazonas e Mato Grosso sobre terras e colonização. O Arquivo Público do Amazonas tem precioso material legislativo e histórico sobre a área de Rondônia. Também os arquivos da Prefeitura de Humaitá oferecem preciosos subsídios, principalmente sobre o processo de ocupação de Seringais na região do Guaporé.

Em Porto Velho, Antônio Leite de Oliveira merece ser homenageado pelas suas constantes pesquisas de documentos históricos da região. Da mesma forma, Abnael Machado de Lima escreveu e pesquisou sobre o Forte Príncipe da Beira. J. M. dos Santos Araújo Cavalcante tem importantes trabalhos sobre organização e administração dos Territórios Federais, que são reproduzidos nos livros de Océlio de Medeiros. Victor Hugo escreveu importante obra sobre a colonização do Rio Madeira, intitulada: *Os Desbravadores*. As prelações da região dispõem também de farto material de grande valor histórico. Octaviano Cabral escreveu uma importante obra intitulada: *Históricos de uma Região (Mato Grosso, Fronteira Brasil-Bolívia e Rondônia)*. Roquete Pinto escreveu *A Rondônia*. O General Frederico Rondon escreveu a obra *Pelas Fronteiras do Brasil*. Antônio Catanhede escreveu a importante obra: *Achegas para a História de Porto Velho*. Manoel Rodrigues escreveu o livro intitulado: *A Ferrovia do Diabo*, que na verdade se trata da história de Rondônia. Rubens de Mendonça, em Cuiabá, escreveu vários trabalhos historiando a colonização e o povoamento do Oeste brasileiro, desde as Bandeiras de Raposo Tavares, com a fundação de Vila Bela pelos capitães-generais. Todas as obras publicadas sobre a região omitem a legislação editada a seu respeito.

Julgamos da maior importância editar uma obra em que figurem as leis e decretos sobre os Territórios Federais, não só as leis, mas também os trabalhos que se fizeram na Assembléia Nacional Constituinte de 1946 sobre os Territórios Federais, onde o tema foi muito debatido.

É preciso que sejam publicados os trabalhos de nossa autoria sobre a situação institucional dos Territórios Federais, bem assim as sugestões que fizemos objetivando a dar aos Territórios uma autonomia equivalente a do Distrito Federal, sendo de ressaltar que são de grande valor histórico os pronunciamentos, emendas e debates sobre os Territórios Federais, na Assembléia Nacional Constituinte de 1946.

Elaborei uma pesquisa ampla da legislação sobre os Territórios Federais, muito embora, por mais ampla que seja, essa pesquisa sempre fica incompleta. Por exemplo, não nos foi possível obter as leis que criaram os Municípios de Roraima e Amapá. Não conseguimos obter as leis que criaram os Municípios de Santo Antônio do Rio Madeira e Guajará Mirim, em Rondônia. Sabemos que as leis que criaram o Município de Guajará-Mirim são as de nº 991 de 12-7-1928 e a Lei nº 1.088 de 6/4/1929, que mandou instalar o Município e Comarca, o que ocorreu a 10 de abril de mesmo ano.

Dentro de nossas limitações, desde 1971 neste Congresso Nacional publicamos vários trabalhos abordando os problemas dos Territórios. Devem ser lembrados os projetos de lei apresentados no Congresso, dispondo sobre a situação dos Territórios Federais, inclusive aqueles que visam elevar esses Territórios à categoria de Estados.

As nossas obras já publicadas sobre os Territórios e especificamente sobre Rondônia, são as seguintes:

- 1 — Pelos Garimpos de Rondônia-Publ. DIN-1971
- 2 — Em Defesa de Rondônia-Publ. DIN-1971.
- 3 — Cassiterita-Um Problema Nacional-Publ. DIN-1971.
- 4 — A Questão Garimpeira de Rondônia-Publ. DIN-1971.
- 5 — Funcionário Públicos de Rondônia Problemática-Publ. C. Publicações-1972.
- 6 — Orçamentos dos Territórios Federais (Origem da Grande Corrupção Administrativa). Publ. C. Publicações-1974.
- 7 — Pela Criação do Estado de Rondônia-I. Publ. C. Publicações-1974.
- 8 — Pela Criação do Estado de Rondônia-II-Publ. C. Publicações-1974.
- 9 — A Cassiterita de Rondônia Entregue aos Grupos Multinacionais-Publ. C. Publicações-1975.
- 10 — Execução Orçamentária dos Territórios Federais — Um Escândalo Nacional-Publ. C. Publicações-1975.
- 11 — A Verdade Sobre os Garimpos de Cassiterita em Rondônia Publ. C. Publicações-1975.
- 12 — Guaporé-Mirim e o Vale do Guaporé-Publ. C. Publicações 1975.
- 13 — A Situação Institucional dos Territórios Federais Como Fator Impeditivo de seu Desenvolvimento-Publ. C. Publicações-1975.
- 14 — As Perseguições ao Povo de Espigão D'Oeste — Corrupção do INCRA — O MDB e o Governo de Rondônia-Publ. C. Publicações-1975.
- 15 — Em defesa dos Pobres na Busca de Justiça Social Para Rondônia — Publ. C. Publicações-1976.
- 16 — Áreas Urbanas nos Territórios Federais-Publ. C. Publicações-1978.
- 17 — Pela Criação do Estado de Rondônia (Uma Luta de Oito Anos no Congresso Nacional) — A verdade sobre a criação dos novos Municípios de Rondônia — Publ. C. Publicações-1978.
- 18 — Pelo Urgente Asfaltamento da BR-364 (Cuiabá—Porto Velho—Rio Branco) e Estradas e Energia para Rondônia — Publicado pela Coordenação de Publicações-1978.

A SAIR:

- Busca de Solução Para os Problemas Sociais de Rondônia.
- Transportes na Amazônia Ocidental.
- A Entrega do Subsolo da Amazônia aos Grupos Multinacionais.
- Situação Institucional dos Territórios Federais — Legislação.

É preciso mencionar também como precioso material para pesquisa da história e do desenvolvimento dos Territórios, momente de Rondônia, as coleções dos jornais *O Alto Madeira*, *O Guaporé* e *A Tribuna* que se editam em Porto Velho e o jornal *O Imparcial* que se edita em Guaporé-Mirim.

Os Cartórios da região têm precioso material histórico, principalmente relacionado com a situação fundiária. Os arquivos dos Go-

vernos dos Territórios, são repositórios de farto material de grande valor histórico.

Recentemente o escritor norte-americano Norman Gall fez publicar importante trabalho sobre a Frente Pioneira de Rondônia. O jornal *O Estado de S. Paulo*, edição de 26-2-78 fez publicar cinco reportagens sobre o trabalho de Norman Gall, cuja introdução feita pelo jornal é a seguinte:

"A colonização de Rondônia comporta alguns dos mais importantes desafios técnicos e ecológicos deste final do Século XX. Poderá determinar o grau de abundância ou escassez com que se desfrontará a humanidade do próximo século e, ao mesmo tempo, responder se as últimas regiões férteis do globo terão condições de compor-se com a mais avançada tecnologia para alimentar populações bem maiores que as tribos que, durante séculos, habitaram a Amazônia. No Brasil, atualmente, um dos fatores que podem determinar o êxito ou o malogro de um processo de colonização são as estradas, especialmente as secundárias, um problema que se torna evidente em Rondônia. O presente trabalho, sobre a colonização de Rondônia, foi auspiciado pela Fundação Carnegie de Nova Iorque, como parte de um estudo mais amplo sobre o novo papel do Brasil no mundo. O autor, Norman Gall, mora atualmente em São Paulo."

O pesquisador Marcell Jules Thieblot publicou o livro: *Rondônia, um Folclore de Lutas*.

Não vieram a público os estudos encomendados pelo Governo sobre a situação institucional dos Territórios, feitos pela Fundação João Pinheiro, a título de modernização administrativa dos Territórios e, mais recente, o trabalho da Universidade de Brasília, objetivando a elevação de Rondônia à categoria de Estado. O Ministério do Interior prestaria um grande serviço à Nação se fizesse publicar os vários estudos que já encomendou sobre os Territórios Federais, inclusive aqueles feitos na gestão do Ministro Albuquerque Lima. Os estudos são feitos e ficam guardados sob sete chaves, não sabemos onde... Não se sabe que forças impedem a divulgação destes estudos, nos quais se têm gasto somas avultadas com empresas de consultoria. Para a publicação da legislação sobre os Territórios e a sua situação institucional, esperamos contar com a valiosa colaboração da Mesa da Câmara dos Deputados. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Voltam ao noticiário dos jornais as estatísticas oficiais sobre acidentes do trabalho ocorridos nos últimos anos no País. Há precisamente três anos comentei desta tribuna os aludidos acidentes verificados em 1974, os quais representaram para o INPS um investimento superior a 1,5 bilhão de cruzeiros, distribuídos em benefícios de assistência médica, em reabilitação e outros tipos, sendo certo que, do total geral, 96,23% foram recuperados, mas que 3,77% percebem pécúlio, auxílio-acidente e pensão por aposentadoria.

Uma das razões que poderia explicar tamanha incidência de acidentes é que o Governo dirige suas campanhas somente ao trabalhador, jamais às empresas. Para o INPS e o Ministério do Trabalho o culpado é sempre o operário. Pelo menos é o que se depreende da explicação do antigo assessor jurídico do Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho — DNHST — Flávio Sussekind. O primeiro a reconhecer que nunca se procuram os verdadeiros culpados em casos de acidentes de trabalho. E é por essa estranha prática que o operário paga muitas vezes com a vida ou fica inutilizado para sempre. Mas, caba a pergunta e, se a culpa for do patrão, quem vai pagar?

A verdade é que não se encontra em toda a legislação em vigor, que corresponde ao capítulo V da CLT, um só artigo que estabeleça punições reais para os patrões que não cumprem as normas de segurança do trabalho. O art. 222 da CLT prevê apenas multas que vão de um décimo do salário mínimo vigente, ou seja, pouco mais de cem cruzeiros, a dez vezes esse mesmo salário.

Por outro lado, os técnicos em higiene e segurança do trabalho oferecem novo entendimento ao sustentarem que a ênfase deve ser fixada na prevenção de acidentes, porque o que se investe na prevenção redundará em economia na área de reabilitação profissional. O número sempre crescente de acidentes no trabalho conduz a que o problema seja reputado de grande importância, porque as horas perdidas e a baixa de produção ocasionadas por este fato são consideráveis e têm acentuada influência no desenvolvimento do País. Ressalte-se que, com a modernização das técnicas de trabalho, a prevenção adquire maior validade.

Acresce dizer ainda que se pode também justificar o elevado número de acidentes como resultado do ritmo acelerado da industrialização brasileira que, por suas características, absorve mão-de-obra não qualificada e pouco instruída, além da imprudência, desobediência às instruções, deficiência física e mental, falta de conhecimentos das regras de segurança e condições emocionais. Por isso, impõe-se-me destacar que, em uma empresa, a responsabilidade de prevenção de acidentes alcance sucesso, é condição indispensável que todos quantos trabalhem na empresa, independente do seu grau hierárquico, participem de maneira mais ativa no Programa.

Sr. Presidente, há cinco anos as estatísticas registravam a existência de mais de 15 milhões de brasileiros incapacitados e que precisavam ser reabilitados, para o que se impunha a implantação de programa de medicina preventiva e de reabilitação.

"De cada 100 brasileiros, 4,9 possuem defeitos do tronco e extremidades (mãos e pés) e 3,5 têm deficiência mental; há uma falta total de fisiatras (médico especializado no tratamento de reabilitação) no Brasil, e carência de centros de reabilitação."

Acresce dizer que em vários pronunciamentos tenho analisado o problema com estatísticas de acidentes no trabalho, no trânsito, e de doenças profissionais. De um milhão e quinhentos mil acidentes no trabalho verificados em 1972, segundo estatísticas extra-oficiais do INPS, foram liquidados quase três mil acidentes mortais e, da parcela restante, não-fatais, 40% dos acidentados ficaram com defeitos físicos. No caso de acidentes de trânsito, o Brasil é o campeão mundial, pois para cada grupo de dez mil veículos morrem quase quarenta pessoas. Ressalte-se que esse percentual nem de longe se aproxima do 2º colocado, a Alemanha Ocidental, que registra a taxa de 13,8 mortos por dez mil veículos.

Sr. Presidente, embora disponha do instrumental adequado para a proteção do trabalhador, o Poder Público "não conta com uma fiscalização eficiente nem com uma legislação efetiva para evitar a deterioração da vida do empregado". As medidas que foram adotadas pelos últimos Governos têm se tornado ineficazes ou insuficientes na atenção ao problema dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais. Acresce dizer que há imperiosa necessidade de conseguir-se um nível ideal de prevenção e segurança nas áreas de trabalho em geral.

Tudo isso devidamente considerado, levará por certo o atual Governo a reformular as normas disciplinadoras da segurança do trabalho.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Hugo Mardini.

O SR. HUGO MARDINI (ARENA — RS) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, o Rio Grande do Sul perdeu um de seus filhos mais ilustres e dedicados: Ricardo Azambuja Guimarães.

Nasceu em Taquari no dia 17 de dezembro de 1899, filho de tradicional família taquariense, construtores de nosso município. Filho de José Farias Guimarães e de Dona Laura de Azambuja Guimarães.

Homem público, com ativa participação política nos destinos de seu Estado e Município, desde moço já militava no Partido Republicano Rio-grandense, sendo seguidor de Borges de Medeiros. Em 1932 participou da Revolução no posto de Tenente no Corpo Provisional formado em Taquari.

Foi criador e ruralista na localidade de Caramujo em Taquari, casado com Dona Felisbina Pereira, também filha de tradicional família taquariense, sendo, genro do falecido Coronel João de Moraes Pereira, por largos anos reeleito Intendente deste Município.

Foi Subprefeito de Taquari, entre 1938 e 1945, e Prefeito, de 1946 a 1948; foi Diretor da Colônia Penal Agrícola do Governo Walter Jobin, posteriormente exerceu a função de Delegado de Polícia nos Municípios de Sobradinho, Bom Retiro do Sul, São Jerônimo, General Câmara, Porto Alegre e sua terra natal, onde se aposentou. Foi dirigente partidário do extinto PSD, filiando-se posteriormente à ARENA, cujo Diretório Municipal integrou até a morte. Irmão do Sr. Nestor Azambuja Guimarães, também destacado homem público de nosso Estado, tendo sido Presidente do Instituto de Previdência do Estado e do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, também seus irmãos os Srs. Álvaro Azambuja Guimarães, atual Presidente da Associação dos Funcionários Públicos do Estado, Rivadávia Azambuja Guimarães, radicado em Caxias do Sul e Rivaldo Azambuja Guimarães, Gerente da CORSAN local.

Sua família numerosa é composta pelos seguintes filhos:

— José Pereira Guimarães, residente em Porto Alegre, Coronel de Cavalaria do Exército, na Reserva, e atualmente Diretor Administrativo da CARRIS.

— João Pereira Guimarães, morador neste Município e sendo administrador da CEMAPA.

— Lauro Pereira Guimarães, homem público de destaque atuação política, Promotor, Procurador-Geral do Estado, Presidente da Companhia União de Seguros Gerais, Membro da Executiva Regional da ARENA e Secretário de Turismo, Esporte e Cultura do Governo Amaral de Souza.

— Mário Pereira Guimarães, com residência em Passo Fundo, exercendo suas atividades na área técnica da CAPAFUL.

— Maria Guimarães Gionoulakis, casada com o Sr. Cristo Gianoulakis, professora, com morada em Canabarro, distrito de Estrela.

— Lúcia Guimarães Moura, casada com o Sr. Rogis Moura, professora, residente em Taquari.

— Antela Pereira Guimarães, também professora, em Taquari, constituindo família de tradicionais educadoras.

Além do grande círculo de amizade e parentes, deixa 7 filhos e 18 netos.

Ricardo Azambuja Guimarães dignificou sua terra pela maneira humilde com que serviu aos seus ideais, sem nunca ter perdido a firmeza do caráter e a sua reconhecida combatividade na defesa do que lhe parecia justo e conveniente para o seu Rio Grande. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações. (Pausa.)

Para leitura das Mensagens Presidenciais nºs 33 e 34, de 1979. CN, referentes aos Decretos-leis nºs 1.672 e 1.673, de 1979, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 46, de 1979-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM N° 46, DE 1979 (CN) (nº 99/79, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "cria a Auditoria da 12.ª Circunscrição Judiciária Militar, e dá outras providências".

Brasília, 16 de abril de 1979. — João Baptista Figueiredo.

EM/DAJ 0109

Em 9 de abril de 1979.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Acolhendo proposta do Superior Tribunal Militar, tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Exceléncia, para posterior remessa ao Congresso Nacional, anteprojeto de lei que objetiva criar a Auditoria da 12.ª Circunscrição Judiciária Militar, com sede na cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas.

A referida Circunscrição, constituída pelo Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969 (Lei da Organização Judiciária Militar), alterado pela Lei nº 6.621/78, abrange os Estados do Amazonas e Acre, bem como os Territórios de Rondônia e Roraima, ressentindo-se, até o presente, da falta de órgão judicante próprio, de vez que os processos oriundos das unidades federativas de sua jurisdição são apreciados pela Auditoria da 8.ª Circunscrição Judiciária, localizada na cidade de Belém, Estado do Pará, o que se tem revelado, devido à grande distância, sobremaneira inconveniente.

Ressalta-se, por outro lado, que já se encontra construído o prédio destinado ao funcionamento do aludido órgão.

O anteprojeto prevê, também, para a composição da mesma Auditoria, a criação dos seguintes cargos: a) na Justiça Militar: um de Auditor; um de Auditor Substituto e um de Advogado-de-Ofício; b) no Ministério Público da União junto à Justiça Militar: um de Procurador de 3.ª Categoria.

Além dos mencionados acima, pretende-se sejam criados mais os seguintes cargos: um, em comissão, de Diretor de Secretaria, código STM-DAS-101.1, e 17 (dezessete) de Categorias Funcionais compreendidas nos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Médio e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, de conformidade com os Anexos a esta Lei.

Sobre a matéria pronunciaram-se os Órgãos técnicos deste Ministério, do Departamento Administrativo do Serviço Público e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República,

que emitiram pareceres favoráveis, tanto pela compatibilização da medida com as normas legais relativas ao assunto, como pela existência de recursos próprios nas dotações do Superior Tribunal Militar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia protestos do meu profundo respeito. — Petrônio Portella, Ministro da Justiça.

PROJETO DE LEI N.º 5, DE 1979-CN

Cria a Auditoria da 12.ª Circunscrição Judiciária Militar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criada a Auditoria da 12.ª Circunscrição Judiciária Militar (Estados do Amazonas e Acre e Territórios de Rondônia e Roraima), com jurisdição cumulativa sobre a Marinha, Exército e Aeronáutica e sede na cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Para a composição do quadro funcional da Auditoria de que trata o art. 1.º desta Lei são criados os seguintes cargos:

a) na Justiça Militar da União:

1 (um) de Auditor;

1 (um) de Auditor Substituto;

1 (um) de Advogado-de-Ofício;

b) no Ministério Público da União junto à Justiça Militar:

1 (um) de Procurador de 3.ª Categoria.

Parágrafo único. Haverá na Auditoria, para cada um dos cargos de Procurador e de Advogado-de-Ofício, 2 (dois) substitutos, que funcionarão nas faltas, férias ou impedimentos do titular, percebendo, nestes casos, vencimentos equivalentes ao do substituído.

Art. 3.º Ficam criados, no Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar da União, destinados à Auditoria da 12.ª Circunscrição Judiciária Militar, 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código STM-DAS-101.1, e 17 (dezessete) cargos de Categorias Funcionais compreendidas nos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Médio e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, de conformidade com os Anexos a esta Lei.

Art. 4.º O preenchimento dos cargos especificados nos arts. 2.º e 3.º será feito na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A fixação do número de cargos efetivos por classe, com as correspondentes referências, será feita por meio de ato da Presidência do Superior Tribunal Militar, observada a lotação aprovada e percentuais aplicáveis, de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes ao Sistema de Classificação de Cargos, vigente na área do Poder Executivo.

Art. 5.º Instalada a Auditoria de que trata esta Lei, para ela serão remetidos os processos oriundos do território abrangido pela jurisdição respectiva e que ainda não tenham dia designado para julgamento.

Art. 6.º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Justiça Militar ou para esse fim destinadas.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(Lei n.º de de de 197)

JUSTIÇA MILITAR DA UNIAO

Quadro Permanente

(Auditoria da 12.ª Circunscrição Judiciária Militar)

Grupos	Categorias Funcionais	N.º de Cargos	Código
Atividade de Apoio Judiciário (STM-AJ-020)	Técnico Judiciário	4	STM-AJ.021
Outras Atividades de Nível Médio (STM-NM-1000)	Auxiliar Judiciário	2	STM-AJ.023
Serviços Auxiliares (STM-SA-800)	Atendente Judiciário	1	STM-AJ.024
Serviços de Transporte Oficial e Portaria (STM-TP-1200)	Oficial de Justiça	2	STM-AJ.025
	Técnico de Contabilidade	1	STM-NM-1042
	Agente Administrativo	2	STM-SA-801
	Datilógrafo	2	STM-SA-802
	Motorista Oficial	1	STM-TP-1201
	Agente de Portaria	2	STM-TP-1202

ANEXO II

(Lei n.º de de de 197)

JUSTIÇA MILITAR DA UNIAO

Cargo em Comissão

(Auditoria da 12.ª Circunscrição Judiciária Militar)

N.º	Cargo	Código
1	Diretor de Secretaria	STM-DAS-101.1

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Raimundo Parente, João Bosco, Moacyr Dalla, Almir Pinto, Bernardino Viana, Jorge Kalume, Helvídio Nunes e os Srs. Deputados Rafael Faraco, Amílcar Queiroz, Isaac Newton, Hélio Campos, Nossa Almeida e Júlio Martins.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Evandro Carreira, Cunha Lima, Nelson Carneiro, Leite Chaves e os Srs. Deputados Mário Frota, Antônio Pontes, Benjamim Farah, Jerônimo Santana e Joel Ferreira.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — A Comissão Mista ora designada, de acordo com o disposto no § 2º do art. 10 do Regimento Comum, deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do Relator da matéria.

Nos 8 dias seguintes à instalação da Comissão os Srs. Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao projeto.

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista esgotar-se-á no dia 12 de maio.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos o parecer da Comissão, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 30 minutos.)

ATA DA 49.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 20 DE ABRIL DE 1979

1.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 9.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. GABRIEL HERMES.

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — Evandro Carreira — Raimundo Parente — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — Mauro Benevides — Agenor Maria — Cunha Lima — Humberto Lucena — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Nilo Coelho

— Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Porto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Tancredo Neves — Amaral Furlan — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Gastão Müller — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Paulo Brossard — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:**Acre**

Aluizio Bezerra — MDB; Amilcar de Queiroz — ARENA; Geraldo Fleming — MDB; Nabor Junior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Wildy Vianna — ARENA.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Josué de Souza — ARENA; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Ubaldino Meirelles — ARENA; Vivaldo Frota — ARENA.

Pará

Antonio Amaral — ARENA; Brabo de Carvalho — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Lúcia Viveiros — MDB; Manoel Ribeiro — ARENA; Nélio Lobato — MDB; Osvaldo Melo — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Edison Lobão — ARENA; Edson Vidigal — ARENA; Epitácio Cafeteira — MDB; Freitas Diniz — MDB; João Alberto — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Nagib Haickel — ARENA; Victor Trovão — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Carlos Augusto — ARENA; Correia Lima — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; Joel Ribeiro — ARENA; Ludgero Raulino — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Adauto Bezerra — ARENA; Antônio Morais — MDB; Cesário Barreto — ARENA; Cláudio Sales — ARENA; Cláudio Philomeno — ARENA; Evandro Ayres de Moura — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Haroldo Sanford — ARENA; Iranildo Pereira — MDB; Leorne Belém — ARENA; Manoel Gonçalves — MDB; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paulo Lustosa — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Carlos Alberto — MDB; Djalma Marinho — ARENA; João Faustino — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Carneiro Arnaud — MDB; Ermanni Satyro — ARENA; Joacil Pereira — ARENA; Marcondes Gadelha — MDB; Octacílio Queiroz — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Airon Rios — ARENA; Augusto Lucena — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Cristina Tavares — MDB; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; João Carlos de Carli — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; José Carlos Vasconcelos — MDB; José Mendonça Bezerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Marcus Cunha — MDB; Nilson Gibson — ARENA; Oswaldo Coelho — ARENA; Pedro Corrêa — ARENA;

Ricardo Fiúza — ARENA; Roberto Freire — MDB; Sérgio Murilo — MDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — ARENA; Antonio Ferreira — ARENA; Divaldo Suruagy — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Costa — MDB; Mendonça Neto — MDB; Murilo Mendes — ARENA.

Sergipe

Adroaldo Campos — ARENA; Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Jackson Barreto — MDB; Tertuliano Azevedo — MDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Angelo Magalhães — ARENA; Carlos Sant'Anna — ARENA; Djalma Bessa — ARENA; Elquisson Soares — MDB; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Benjamin — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Henrique Brito — ARENA; Hilderico Oliveira — MDB; Honorato Vianna — ARENA; Horácio Matos — ARENA; Jorge Vianna — MDB; José Amorim — ARENA; José Penedo — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Marcelo Cordeiro — MDB; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Raimundo Urbano — MDB; Rômulo Galvão — ARENA; Roque Aras — MDB; Ruy Bacelar — ARENA; Stoessel Dourado — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Ubaldo Dantas — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Belmiro Teixeira — ARENA; Feu Rosa — ARENA; Gerson Camata — ARENA; Luiz Baptista — MDB; Mário Moreira — MDB; Max Mauro — MDB; Theodorico Ferrão — ARENA; Walter de Prá — ARENA.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — ARENA; Alcir Pimenta — MDB; Alvaro Valle — ARENA; Amâncio de Azevedo — MDB; Benjamim Farah — MDB; Celso Peçanha — MDB; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Délio dos Santos — MDB; Edison Khair — MDB; Felipe Penna — MDB; Florim Coutinho — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; Joel Lima — MDB; Joel Vivas — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Jorge Cury — MDB; Jorge Gama — MDB; José Frejat — MDB; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Torres — MDB; Lázaro Carvalho — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Marcello Cerqueira — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Márcio Macedo — MDB; Miro Teixeira — MDB; Modesto da Silveira — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Paulo Rattes — MDB; Paulo Torres — ARENA; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Péricles Gonçalves — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Saramago Pinheiro — ARENA; Simão Sessim — ARENA; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Antônio Dias — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Bonifácio de Andrada — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Castejon Branco — ARENA; Christóvam Chiaradia — ARENA; Dario Tavares — ARENA; Delson Scarano — ARENA; Edgard Amorim — MDB; Edilson Lamartine — ARENA; Fued Dib — MDB; Genival Tourinho — MDB; Hélio Garcia — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Cunha — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Her-

culino — MDB; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Carlos Fagundes — ARENA; Juarez Batista — MDB; Júnia Marise — MDB; Leopoldo Bessone — MDB; Luiz Bacarini — MDB; Luiz Leal — MDB; Magalhães Pinto — ARENA; Melo Freire — ARENA; Moacir Lopes — ARENA; Navarro Vieira Filho — ARENA; Newton Cardoso — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Pimenta da Veiga — MDB; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Ronan Tito — MDB; Rosemberg Romano — MDB; Sérgio Ferrara — MDB; Tarcísio Delgado — MDB; Telêmaco Pompei — ARENA; Vicente Guabiroba — ARENA.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Alberto Goldman — MDB; Antônio Morimoto — ARENA; Antônio Russo — MDB; Antônio Zacharias — MDB; Athiê Coury — MDB; Audálio Dantas — MDB; Aurélio Peres — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Benedito Marçilio — MDB; Bezerra de Melo — ARENA; Caio Pompeu — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso Alves — MDB; Cardoso de Almeida — ARENA; Carlos Nelson — MDB; Castro Coimbra — MDB; Del Bosco Amaral — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Erasmo Dias — ARENA; Flávio Chaves — MDB; Francisco Leão — MDB; Francisco Rossi — ARENA; Freitas Nobre — MDB; Gióia Junior — ARENA; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Horácio Ortiz — MDB; Israel Dias-Novaes — MDB; Jayro Maltoni — MDB; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Maluly Netto — ARENA; Mário Hato — MDB; Natal Gale — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Octávio Torrecilla — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Ralph Biasi — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Côdo — MDB; Ruy Silva — ARENA; Salvador Julianelli — ARENA; Samir Achoa — MDB; Santilli Sobrinho — MDB; Tidei de Lima — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Valter Garcia — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Anísio de Souza — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Francisco Castro — ARENA; Genésio de Barros — ARENA; Hélio Levy — ARENA; Iram Saraiva — MDB; Iturival Nascimento — MDB; Jamel Cecílio — ARENA; José de Assis — ARENA; José Freire — MDB; Paulo Borges — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Afro Stefanini — ARENA; Bento Lobo — ARENA; Carlos Bezerra — MDB; Cristiano Cortes — ARENA; Gilson de Barros — MDB; Júlio Campos — ARENA; Louremberg Nunes Rocha — ARENA; Milton Figueiredo — ARENA.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — MDB; Leite Schmidt — ARENA; Levy Dias — ARENA; Ruben Figueiró — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adolpho Franco — ARENA; Adriano Valente — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Amadeu Gera — MDB; Antonio Annibelli — MDB; Antonio Mazurek — ARENA; Ari Kffuri — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Borges da Silveira — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Ernesto Dall'Oglio — MDB; Euclides Scalco — MDB; Heitor Alencar Furtado — MDB; Hélio Duque — MDB; Hermes Macedo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; Lúcio Cioni — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Maurício Furet — MDB; Ni-

valdo Kruger — MDB; Norton Macedo — ARENA; Olivir Gabbardo — MDB; Osvaldo Macedo — MDB; Paulo Marques — MDB; Paulo Pimentel — ARENA; Pedro Sampaio — ARENA; Roberto Galvani — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Vilela de Magalhães — ARENA; Walber Guimarães — MDB; Waldmir Belinati — MDB.

Santa Catarina

Adhemar Guisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Arnaldo Schmitt Júnior — ARENA; Artenir Werner — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Evaldo Amaral — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; João Linhares — ARENA; Juarez Furtado — MDB; Luis Cechinel — MDB; Mendes de Melo — MDB; Nelson Morro — ARENA; Pedro Collin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Victor Fontana — ARENA; Walmor de Luca — MDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alcebiades de Oliveira — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Cardoso Fregapani — MDB; Carlos Chiarelli — ARENA; Carlos Santos — MDB; Cid Furtado — ARENA; Cláudio Strassburger — ARENA; Darcy Pozza — ARENA; Eloar Guazzelli — MDB; Eloy Lenzi — MDB; Emídio Perondi — ARENA; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Hugo Mardini — ARENA; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; Júlio Costamilan — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Odacir Klein — MDB; Pedro Germano — ARENA; Rosa Flores — MDB; Telmo José Kirst — ARENA; Túlio Barcelos — ARENA; Waldir Walter — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB; Paulo Guerra — ARENA.

Rondônia

Isaac Newton — ARENA; Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA; Júlio Martins — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — As listas de presença acusam o comparecimento de 53 Srs. Senadores e 407 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O ex-Ministro da Educação e atual Governador do Estado do Paraná, General Ney Braga, em pronunciamento ao final do ano de 1975 anunciou que, "em um futuro próximo, quando os prefeitos municipais pedirem dinheiro nós teremos condição de dar escolas prontas, que poderão ser montadas em apenas oito dias", disse Ney Braga, acrescentando que já existem modelos de escolas pré-fabricadas e já testadas para serem desenvolvidas a partir do próximo ano. Segundo ele, os arquitetos demoram atualmente cerca de 20 dias para montar uma unidade escolar, mas que num futuro próximo os experimentos conduzirão a uma redução desse prazo para apenas oito dias.

Pois bem, apesar dessa alvissareira notícia, a maioria dos Prefeitos Municipais que anualmente solicitam recursos ao MEC, por intermédio de parlamentares, para construção de unidades escolares permanece em dolorosa expectativa, aguardando o cumprimento das promessas do ex-Ministro Ney Braga.

Enquanto isso, decorrido tão longo espaço de tempo, quase quatro anos, o Governador do Estado do Paraná nada mais poderá

aditar às suas costumeiras promessas que em sua grande maioria só trouxeram frustrações, transformadas que foram em publicidades promocionais e nada mais.

Dai, ocupar, mais uma vez, esta tribuna para dizer que é chegada a hora de o atual Ministro Eduardo Portela modificar essa imagem do MEC, deslumbrando-se menos com programas faraônicos para melhor servir aos objetivos do Governo no setor educacional.

Sr. Presidente, reafirmo ainda que no exercício do mandato representativo, tenho procurado não me afastar dos compromissos assumidos com o povo. Daí, a minha constante presença nesta tribuna empenhado pelos objetivos comuns, fiscalizando as funções do Governo, certo de que o que deve inspirar a ação política é exclusivamente o espírito construtivo, o sentido do bem público.

Por isso, ao formular críticas ao Governo, cumpre o meu dever para com o laborioso povo fluminense, que confiou-me o honroso mandato representativo no Congresso Nacional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — concedo a palavra ao nobre Deputado Elquisson Soares.

O SR. ELQUISSON SOARES (MDB — BA) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Não entendemos por que o Governo tem um interesse tão grande em marginalizar populações, as maiores, do processo político. Durante esses quinze anos várias comunidades deixaram de participar da vida política do País por razões as mais diversas que, em situações normais, jamais o Governo poderia justificar.

Neste sentido, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, torna-se imprescindível que essa Casa se movimente, debata o problema da representação política de Brasília. Brasília hoje é uma das maiores cidades do País e possui cidades satélites com populações superiores a muitas das populações de grandes centros como alguns de São Paulo, do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, mas são cidades absolutamente marginalizadas, entregues a um preposto do preposto preposto do Presidente da República, que é o Governador de Brasília, e cidades que vivem dramas, que vivem problemas.

Se os Srs. Congressistas se dignarem de visitar Sobradinho, Ceilândia, ali em Taguatinga, verão da necessidade de aquelas cidades terem sua representação política, sua Câmara de Vereadores, para discutir os problemas locais, o emprego do dinheiro público. Existem hospitais em Taguatinga e nessas cidades todas, postos de saúde, onde as pessoas morrem sem assistência, quase, porque são ali depositadas como se não tivessem, na verdade, pelo menos a dignidade da pessoa humana a ser preservada.

É preciso, portanto, que haja uma caixa de ressonância para essas reclamações, já que uma Comissão Técnica do Senado Federal não se prestaria, como não se presta, a esse tipo de trabalho e a esse tipo de reclamação, a proceder, a gritar a dar voz a essas comunidades.

Neste sentido, Sr. Presidente, somos favoráveis, e estamos aqui manifestando esse nosso apoio às comunidades existentes em redor de Brasília e à própria comunidade brasiliense no sentido de que elas se façam representar nas diversas Casas Legislativas da República, da Câmara de Vereadores ao Senado. Achamos imprescindível, até porque fatos graves têm ocorrido em Brasília e o Senado não toma conhecimento, a Presidência da República dá cobertura, mas que a opinião pública, na verdade, condena, como ainda há pouco. Há rumores e a cidade toda comenta e sabe que foram comprados ônibus duplos a um milhão e meio cada, quando realmente esses ônibus são vendidos a setecentos mil cruzeiros. Era caso para uma CPI, para se apurar a responsabilidade do ex-Governador de Brasília, que teria feito essa compra criminosa. Mas, no entanto, por falta de representação, por falta de quem representasse a comunidade, a coisa se passa como se este País não tivesse dono, como se o País não tivesse, na verdade, quem desembolsasse esses recursos para que o Governo assim procedesse com eles.

Portanto, Srs. Congressistas, dando eco às reclamações da população, pedimos vênia para a leitura de um documento, hoje produzido pelo comitê e pela representação política do Distrito Federal, com o seguinte teor:

CARTA À POPULAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Brasília, 20 de abril de 1979.

Cidadãos do DF!

A Representação Política do DF é um anseio manifesto de todos os setores da nossa população. Constituímos hoje uma comunidade de mais de um milhão de habitantes, sem direito a voto. Precisamos assumir nosso papel como cidadãos. Queremos eleger nossos representantes, pois, só assim, poderemos influir nos destinos do país. Só assim poderemos participar da resolução dos problemas da nossa comunidade.

O Comitê Pró-Representação Política do DF, órgão unificador da luta pela representação política no DF, formado por entidades de representação de profissionais e comunitárias, sem discriminação social ou política, instituído em ato público em abril de 1978, por ocasião dos 18 anos da cidade de Brasília, vem promovendo debates e encontros, visando dinamizar a participação popular e aprofundar o tema da representação política.

Brasília está completando 19 anos de idade. Não se justifica, dado o amadurecimento político e cultural da população do DF, mantê-la sem direito de influir na resolução dos problemas nacionais, e impossibilitada de participar diretamente na resolução dos seus próprios problemas. Assim, o Comitê pela Representação Política do DF manifesta-se favorável a representação política em todos os níveis.

O Comitê pela Representação Política do DF entende, entretanto, que a conquista da Representação só virá mediante intensa participação e mobilização popular. Cabe sensibilizar o governo. Cabe sensibilizar o parlamento. Cabe sensibilizar aos cidadãos ainda não participantes do processo reivindicatório. Por outro lado, acreditamos que a participação de todos é fundamental para que a representação seja compatível com os mais legítimos anseios populares. Não queremos uma representação elitista. Queremos uma representação realmente democrática, tal como deseja toda a nação brasileira.

O Comitê pela Representação Política do DF convida nesta oportunidade, toda a população a juntar-se a luta pela representação política. Apela também aos governantes e congressistas para que sejam sensíveis ao clamor popular, respeitando o seu anseio e concedendo à população do DF o direito constitucional de cidadania que lhes têm sido negado.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, como vêem, a reclamação de um milhão de pessoas é justa e não há por que o Governo silenciar sobre tão importante aspecto da vida do País. Se é verdade que Brasília quer ser o cérebro do País, é importante que se permita à população de Brasília que ela pense e aja segundo seu entendimento e que seja dona do seu próprio destino, tendo representação política. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Anísio de Souza.

O SR. ANÍSIO DE SOUZA (ARENA — GO) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Na tarde de hoje, o ilustre Deputado Nélito Lobato, representante do grande Estado do Pará fez, nesta Casa, um pronunciamento

sobre o aspecto filosófico, histórico e sociológico, dos mais lindos e dos mais justos. S. Ex^o trouxera ao Plenário lembranças com retóques e fotografando-o com os coloridos que os tempos e as épocas requerem. Trouxera-nos a efeméride da grande epopéia da fundação de Brasília. E, no antecedente histórico, ele fizera o caminho e, na cumeira dela, traçaram seus roteiros e, como caibros, trouxeram suas personalidades. Dos idos de Bonifácio até o encantado sonho de D. Bosco, ele trouxe aquilo que sonhava para que trouxesse a interiorização da Capital para o centro do País.

Como trabalho das mãos de todos os brasileiros que para aqui vieram, olhando o Planalto Central como uma opção, depois de reolharem em todos os recantos da Pátria, encontraram no Estado de Goiás, Estado que, aqui, tenho a honra de representar, a dimensão exata, clima e altitude para aqui fundar uma cidade que não fosse no imediatismo, uma cidade que não fosse no apressamento, uma cidade que não fosse nas derradeiras coisas que a ansiedade nos traz. Trouxe Brasília para aqui, trouxe a Capital, trouxe exatamente aquele homem que foi a maior figura humana e histórica desse País, Juscelino Kubitschek de Oliveira. (apoiado). Como bem dissera o ilustre Deputado Nélio Lobato, numa sua poesia — também repetida por Renato Azeredo e por Hugo Napoleão — que os implantadores do bandeirantismo das capitais, que vieram de Teresina, pousaram em Belo Horizonte, passaram por Goiânia, mas fixaram-se em Brasília. E exatamente amanhã temos um novo aniversário de Brasília. Ela vai fazer seus dezenove anos.

Não se completaram ainda nem duas décadas e ela tem, na sua jovialidade, muitos problemas. Seus governantes, desde Israel Pinheiro, juntamente com Amauri Silva, no projeto de Oscar Niemeyer, na implantação do ideal de Lúcio Costa, vendo Brasília como a asa de um avião, no sonho de Santos Dumont, fazendo o Plano Piloto, em tempo algum pensaram eles que, se se deslocassem do Rio de Janeiro para aqui, pudessem implantá-la para ela não ficar sozinha, mas para que ela ficasse com as suas autoridades, livres conscientes, pensando sem problemas sociais.

Hoje, Brasília já tem os seus problemas sociais bem aumentados, bem avantajados. Por mais que os nossos governantes tenham feito para solucionar problemas esses, com a máxima de boa vontade, cidades crescem sem a devida infra-estrutura e os problemas se avolumam.

Mas, Sr. Presidente, Brasília não pode, como muitos querem, ter a sua própria representação nem sequer mesmo uma industrialização, porque aqui ela fora plantada para que os homens, aqui, possam pensar tranquilamente e livremente governar o País sem pressão e compressão. Ouvimos por aí afora alguns outros, querendo, no íntimo cívico, fazer crer a brasileiros e brasilienses que aqui esta cidade precisa de uma representação política. E se agora digo Não, é porque esta casa e o Senado têm condições de representando Brasília, através de sua Comissão, solucionar seus problemas.

Não duvido daqueles que assim pregam, porque Brasília, é bem verdade, foi fundada para a solução dos problemas nacionais. Mas ela me trouxe, menino que era, goiano, pioneiro, ali da Vila Amauri, jogando o meu futebol ali mesmo na Cidade Livre, novas esperanças, sentindo a força pujante do DFL, o Defelê, sentindo o Gama crescer e sentindo as máquinas rugirem. Mas, jamais, em tempo algum, poderia eu pensar que uma cidade feita na argamassa de cimento fosse trazer, num cosmopolitismo, gente de todos os "Brasis" e gente de todo o mundo.

Por tudo isto, quero dizer: Brasília, no seu aniversário, você há de continuar altaneira cultuando os seus homens, bendizendo seus filhos e não esquecendo, por justiça, o seu grande fundador, Juscelino Kubitschek de Oliveira.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!) (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Rollemburg.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (ARENA — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas,

o General-de-Brigada Hélio Ibiapina Lima, após quarenta e um anos de inestimáveis serviços prestados à Pátria, deixou o serviço ativo do Exército brasileiro, dia onze do corrente mês.

O ilustre militar, ao se despedir de seus amigos e companheiros de Arma, discorreu sobre sua vida como soldado e sua atuação sempre coerente na preservação dos mais altos designios da Pátria.

Pelos relevantes serviços prestados, este parlamentar, associando-se às homenagens que lhe foram prestadas naquela ocasião, solicita a V. Ex^o a transcrição nos Anais do Congresso Nacional, do referido pronunciamento, que é o seguinte:

"Comandava o 2º Grupamento de Fronteira, em Cascavel, quando, no dia 4 de abril de 1977, fui transferido para a Diretoria do Material de Engenharia.

Imediatamente, buscando ligação com o Cel. Eng. Mario Manoel Schlemm Ramos, solicitei-lhe que me remettesse os dados essenciais ao estudo de minha nova missão. E passei, desde logo, a estudá-la.

No dia 30 de maio de 1977 assumi as funções de Diretor do Material de Engenharia já sabendo, em parte, as dificuldades que iria encontrar e o apoio que receberia, como de fato recebi, dos excelentes auxiliares civis, sargentos e oficiais que, aqui, estava encontrando, inclusive no Parque Depósito Central do Material de Engenharia sob a direção inteligente, figura e experiente do Cel. Eng. Cesário Correia de Arruda Filho.

Compreendi, especialmente na conjuntura atual, a extraordinária importância desta Diretoria, em particular, para a Arma de Vilagran Cabrita.

Em consequência tracei minha Diretriz de atuação, seguida dia-a-dia sem desânimo e cujos pontos principais destaco:

— O material, particularmente as equipagens de pontes e o equipamento pesado, constitui, para a Engenharia, o instrumento fundamental de combate, caracterizando-a e valorizando-a. Será ele, pois, a razão de ser de nossa atividade.

— A tropa e os Estados-Maiores deverão conhecer, nos mínimos detalhes, o material, as formas corretas para sua conservação e sua racional utilização em combate.

— A manutenção, tanto das equipagens de pontes quanto do equipamento pesado, por seu custo muito elevado e porque ainda não nos libertamos das importações neste setor, merecerá atenção extraordinária. Visitas às Organizações Militares possuidoras de grande vulto de Material de Engenharia, serão planejadas para estimular a criação de uma mentalidade de manutenção.

— O material de pontes só será operacional se dispuser de todas as facilidades de transporte até os locais de emprego em combate.

— O apoio das Regiões Militares é imprescindível; portanto é indispensável o urgente, sistemático e cerrado reentrosamento com cada uma delas, através dos Serviços Regionais de Engenharia.

— A Diretoria do Material de Engenharia não é órgão de pesquisa e desenvolvimento, portanto deverá trabalhar com produtos acabados e aprovados, adquirindo-os conforme as Diretrizes do EME, através do Departamento de Material Bélico.

— Aproveitar todas as possibilidades da indústria nacional de forma objetiva, prioritária e constante, será nosso alvo permanente.

— Os conhecimentos e experiências dos componentes da Diretoria deverão ser difundidos, depois de complementados com a cooperação externa, solicitada e recebida com grande interesse.

— A coesão interna será estimulada por Documento de Informação expedido sob a responsabilidade direta do Diretor, cada semana, lido para oficiais e sargentos, com comentários e abrangerá, as quatro Expressões do Poder Nacional.

Nosso trabalho, neste período de dois anos, orientado pelos pontos básicos expostos, produziu resultados bastante satisfatórios.

As visitas freqüentes aos Batalhões de Engenharia de Combate, com duração de uma jornada completa, despertaram um profundo e crescente interesse pela manutenção e conservação do material.

Buscamos intensamente uma solução para as pontes pesadas, porém, infelizmente, a tecnologia nacional da extrusão do alumínio não nos permitiu uma vitória neste setor.

Na área dos equipamentos de camuflagem os resultados foram excelentes.

Esforço extraordinário foi realizado visando ao transporte eficiente e racional do material de pontes, promovendo-se estudos de novas viaturas e o remanejamento de equipagens e viaturas.

Um perfeito reentrosamento foi conseguido, com as Regiões Militares, reassumindo cada uma delas, plenamente, suas responsabilidades com relação ao Material de Engenharia.

As NARME, revistas e reorganizadas, darão redobra- da flexibilidade à gestão do material a cargo da DME.

Os conhecimentos e experiências da Diretoria, reforçados com as colaborações externas, vêm sendo difundidos por aditamentos semanais, com aceitação sempre crescente, com a expedição, hoje, de 86 exemplares, distribuídos às Organizações Militares da Arma, às Regiões Militares, às Escolas, ao Departamento de Material Bélico, ao Estado-Maior do Exército, ao Departamento de Engenharia e Comunicações, às Divisões de Exército e às Brigadas.

Cremos haver atingido alguns objetivos nesta última missão.

Os resultados se devem, especialmente, à ajuda de meus subordinados, do Cel. Engº José Pinto dos Reis, meu Chefe de Gabinete, ao mais humilde auxiliar.

Não mediram esforços em sua cooperação pondo a serviço da missão que me foi confiada, suas inteligências, vigor físico e vontade de acertar.

Muito importante o apoio do Departamento de Material Bélico e de suas Diretorias. Seus Chefs e auxiliares, sempre presentes, nos cercaram com sua amizade e carinho.

Destaco, de modo especial, o apoio dado pelo Vice-Chefe, Gen. Gentil Marcondes Filho por considerá-lo excepcional.

A todos, neste momento, de público, meu reconhecimento e agradecimento.

Às esposas e filhos dos oficiais e sargentos, que sempre cooperaram intensamente para o espírito fraterno existente na Diretoria, nossa amizade, carinho e reconhecimento.

Prezados amigos!

No dia 22 de março de 1932 eu ingressei no Colégio Militar do Ceará. Desde então e até hoje, vivi com o Exército Brasileiro, em comum união. Dele jamais me afastei um só dia, mesmo por doença. Nunca faltai a um expediente ou tive uma falta nos cursos.

O que sou devo em primeiro lugar aos meus pais, que me orientaram e me deram boa formação. Também à esposa e filhos, pela resignação, tolerância e estímulo com que sempre me apoiaram. A seguir ao Exército, por suas escolas, nelas incluindo todo o acervo de experiência dos chefes, companheiros, subordinados e seus familiares.

Fiz meu serviço inicial no Colégio Militar do Ceará e depois sentei praça, na Escola Militar do Realengo, no dia 4 Abr. 38.

Ao longo de minha carreira militar, meus defeitos e minhas virtudes, no grau que as posso, me alçaram de cadete a general.

Não procurei escamotear os defeitos. Não busquei reforçar as qualidades, ou suplementá-las, com a bajulação ou o carreirismo.

Ao Exército, para mim, em qualquer época e em qualquer atividade, nada pedi. Até mesmo as 22 transferências com que fui contemplado, todas elas se originaram nos órgãos de movimentação, sem solicitação de minha parte.

Por tudo isto aprendi a amar o Exército, respeitá-lo com profunda admiração e reverência, crer em seu alto significado nacional, em seus chefes, em seu eterno e glorioso destino.

Em Jul 54, ainda jovem major, sofri o impacto de episódios que surgiu como consequência da morte de Rubens Vaz. Tornei-me revolucionário. Estava consciente desta responsabilidade e posição. Na ocasião, com profundo desgosto, constatei que a Justiça só chegava aos fracos em casos excepcionais, conduzida por poderosos impulsos externos.

A constatação desencadeou em mim enorme revolta que ainda perdura.

Contudo jamais me comportei como um descrente, um revoltado ou um terrorista. Não fui desleal.

Lutei a luta aberta contra as injustiças, contra o autoritarismo administrativo e político, contra o radicalismo.

Falei, diretamente, aos chefes e autoridades. Com eles discuti, expondo-lhes opiniões, recebendo orientações. Contei com a compreensão e boa vontade da maioria deles. Em outros encontrei a atitude glacial indicadora do medo, da acomodação, da ignorância.

Desde então, entre muitos, tive a sorte de encontrar um Zeno Estilac Leal, um Frederico Fasheber, um João José Baptista Tubino, um Arthur da Costa e Silva, um Alberto Ribeiro Sallaberry, um Humberto de Alencar Castello Branco, um Aurélio de Lyra Tavares, um Francisco Damasceno Portugal.

Ouvi e orientei subordinados, buscando, como objetivo mais alto a união do Exército e até das Forças Armadas, tão ameaçada àquela época. A união eu sempre preguei em torno de ideais e valores eternos, que estes não passam como os homens.

Longo período de 1956 a 64 vivi no Nordeste sofrido pelo clima, pela pobreza de recursos e pelo caos administrativo.

Este período e o contato muito íntimo com milhões de brasileiros que constituem as populações do Nordeste, estimularam, em mim, a determinação pela luta incessante contra a mentira social, a injustiça, a subversão da ordem constituida e sobretudo a corrupção moral e administrativa, origem e fim de todos os males sociais. E este ânimo não desfalecerá, irá comigo até a morte.

Em 1963/64 os administradores, cegos aos anseios democráticos do povo brasileiro, insensíveis às tendências populares, falando em nome de um povo que nem sequer consultavam, insuflados por maus conselheiros, acumularam erros, precipitaram decisões, perseguiram companheiros, desrespeitaram direitos alheios, desencadearam o autoritarismo, nos levaram ao 31 de março de 1964.

Eu, então, com tantos outros companheiros, no Quartel, com o Exército, preparava ações, orientava subordinados, assessorava os Chefes.

Recebi, do IV Exército, no dia 2 de abril de 1964, a missão de apurar as atividades atentatórias à Segurança Nacional no âmbito daquele Exército.

Relutei em aceitar esta missão por não julgá-la regulamentar.

Durante sua execução não desrespeitei e tudo fiz para que nenhum dispositivo legal fosse desrespeitado.

A imprensa, particularmente a do Rio, moveu-me, à época, implacável campanha, formando, a meu respeito, imagem distorcida, inverídica e grosseira. Os acusadores não me conheciam e jamais se interessaram pela verdade.

Meus atos sempre ostensivos e conhecidos dos meus chefes, jamais mereceram deles qualquer advertência, qualquer recomendação.

Para mim, esta atitude foi prova cabal de que agi conforme a Lei, sem desvios, sem exageros.

Cumpri missão atribuída pelo Exército. A ele coube, como Instituição, julgar minha conduta, considerando-a correta, como considerou, ou errada se outra fosse sua avaliação.

Ontem, hoje e amanhã, afirmei, afirmo e reafirmarei que, por ser católico, acreditando realmente em minha religião, praticando-a, não poderia justificar, como não justifiquei, ou aceitar, como não accitei, qualquer tipo de sevícia.

Acredito na Democracia e em sua fortaleza. Não creio na eficácia dos regimes autoritários que, no meu entender, constituem, a médio e longo prazo, o caldo de cultura dos extremismos.

Em minha vida castrense as frustrações foram mínimas, quase não as recordo, nenhuma delas chegou a magoar-me.

Mas, ao contrário, o longo e saudável período de vida em serviço ativo, se caracterizou por extraordinárias alegrias e prêmios tais como:

- Perfeita saúde e harmonia familiar.
- Todas as promoções realizadas pelo critério de merecimento.
- Excelentes missões de que destaco:
- Instrutor da Escola Militar do Realengo onde, com alguns companheiros iniciei a prática do planejamento anual da instrução, evitando a improvisação.
- Instrutor da Academia Militar das Agulhas Negras, onde iniciei, em 1945, o curso de Engenharia.
- Instrutor da Escola de Aperfeiçoamento de oficiais, durante 2 anos de intensos trabalhos não só junto ao curso de Engenharia, mas também em cooperação com os cursos de Cavalaria, Saúde e Intendência.
- Comando do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, em CAICÓ/RN onde além das missões normais de construção, enfrentei as lutas contra a seca 1958/59, as enchentes e o arrombamento do Orós.
- Comando do 2º Batalhão Rodoviário, em Lages — SC, onde tivemos a ventura de concluir a infra-estrutura do Tronco Sul.
- Comando do 2º Grupamento de Fronteira, onde demos ênfase especial aos exercícios de treinamento para o combate.

- Direção da Diretoria de Material de Engenharia, onde encerro minhas atividades.
- Oportunidade de conhecer todo o Brasil, quase todo o território das Américas e grande parte da Europa.
- Instruir mais de um milhar de cadetes, de todas as Armas, fazendo verdadeiros amigos e ver muitos deles, hoje, com estrelas de general sobre os ombros responsáveis.
- Conquistar a amizade, que tanto prezo, de milhares de militares e civis.

Pautei minha conduta segundo princípios da oração do Amor, inspirada por Francisco de Assis. Tentando levar a Esperança onde havia desespero, levar a alegria onde havia tristeza, levar a união onde havia discordia, levar a verdade onde havia erros, levar a Fé onde havia dúvidas, procurando mais compreender que ser compreendido e amar que ser amado.

Talvez por isso o meu maior prêmio é o ter trabalhado, durante mais de 47 anos com o Exército e, ao deixá-lo entregue à responsabilidade dos mais jovens, poder afirmar:

- Respeitei meus superiores hierárquicos.
- Tratei com afeição meus irmãos de armas e com bondade meus subordinados.
- Dediquei-me, inteiramente, ao serviço da Pátria, defendendo-lhe a honra, a integridade e as instituições.
- Jamais me furtei às responsabilidades.
- Não fui omissos.
- Respeitei o próximo e busquei a união.
- Combati o bom combate.
- Mereço o descanso.

Ao Exército Brasileiro, aos companheiros, aos amigos, muito obrigado.

Sejam felizes! Muito felizes!"

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações. (Pausa.)

Nos termos do § 3º do art. 47 da Constituição, foi encaminhada à Presidência a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 1979, que acrescenta parágrafos ao art. 209 da Constituição Federal.

Para a leitura da proposta e demais providências necessárias à sua tramitação, convoco sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs. 33 e 34, de 1979-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N° 33, DE 1979 (CN) (nº 40/79, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.672, de 16 de fevereiro de 1979, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "altera a legislação do Imposto de Renda em relação a rendimentos sujeitos à retenção na fonte".

Brasília, 21 de fevereiro de 1979. — Ernesto Geisel.

E. M. n.º 6/79

Em 15 de fevereiro de 1979

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a legislação do Imposto de Renda, em relação a rendimentos sujeitos à retenção na fonte, objetivando propiciar elevação de recursos da "Reserva de Contingência", cujo montante não é suficiente para atendimento de despesas, agravadas com as adversidades climáticas e que têm causado elevados danos em grande parte do território nacional.

2. A medida proposta não significa aumento do tributo, por quanto a incidência na fonte ou é mera antecipação do devido na declaração de rendimentos — hipóteses do art. 2º, letra b — ou, no caso do art. 2º, letra a, constitui opção do contribuinte pela inclusão, ou não do rendimento na declaração do ano seguinte

ao da percepção da renda. Por ser assim tem o mérito de alcançar o objetivo sem agravar a carga tributária, pois o contribuinte compensará, com o devido na declaração de rendimentos de 1980, o valor que tiver sido retido neste ano.

3. Ainda pela razão exposta no item anterior não se lhe aplica o óbice constante do art. 153, § 2º, da Carta Magna, podendo vigorar imediatamente e, com isso, atingir eficazmente o que se pretende.

4. Sendo, como é, medida para atenuar dificuldade temporária, propõe-se vigência por tempo determinado: 1º de março a 31 de dezembro de 1979.

5. A utilização do permissivo constitucional previsto no art. 55, II, se justifica pela urgência da medida proposta e, especialmente, para fazer face às carências das regiões que se encontram sob estado de calamidade pública.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos do mais profundo respeito. — Mário Henrique Simonsen.

DECRETO-LEI N.º 1.672, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1979

Altera a legislação do Imposto de Renda em relação a rendimentos sujeitos à retenção na fonte.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica acrescido de 5% (cinco por cento) o valor da retenção, pela fonte pagadora, do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado.

Art. 2º Fica acrescido de 10% (dez por cento) o valor da retenção, pela fonte pagadora, do Imposto de Renda incidente sobre:

a) rendimentos relativos a bonificações em dinheiro, dividendos e outros interesses atribuídos a pessoas físicas, previstos no art. 12 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, e no art. 9º do Decreto-lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974;

b) demais rendimentos sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte, quando constituam antecipação do devido na declaração.

Art. 3º Este Decreto-lei vigorará durante o período de 1º de março de 1979 a 31 de dezembro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1979; 158º da Independência e 91º da República. — Ernesto Geisel — Mário Henrique Simonsen.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.338, DE 23 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre incentivos fiscais a investimentos realizados por pessoas físicas, aplica novo tratamento fiscal aos rendimentos de investimentos, e dá outras provisões.

Art. 9º Os dividendos ou bonificações em dinheiro ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, à razão de:

a) 15% (quinze por cento), quando distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto; e

b) 25% (vinte e cinco por cento), quando distribuídos pelas demais sociedades anônimas.

§ 1º A tributação a que se refere este artigo se aplica aos dividendos e bonificações em dinheiro de ações ao portador não identificado e, igualmente, aos das ações ao portador identificado, das nominativas ou nominativas endossáveis, quando o beneficiário houver optado pela tributação na fonte, na forma do parágrafo seguinte.

§ 2º No caso de ações nominativas, nominativas endossáveis ou ao portador identificado pertencentes a pessoas físicas, o imposto de que trata este artigo poderá, à opção do contribuinte, ser dispensado ou considerado como antecipação do que for devido na declaração de rendimentos, inclusive no caso de reaplicação de dividendos prevista no art. 10, desde que o beneficiário inclua os rendimentos em sua declaração, observadas as disposições do art. 12.

§ 3º No caso de a pessoa física optar pela inclusão, na cédula "F" de sua declaração de rendimentos, dos dividendos ou bonificações em dinheiro recebidos de sociedades anônimas de capital aberto, o imposto que houver sido retido na fonte sobre tais rendimentos, na forma da alínea a deste artigo, será considerado, por duas vezes e meia o seu valor, como antecipação do imposto devido de acordo com a declaração.

§ 4º Excluem-se do disposto no parágrafo anterior os dividendos e bonificações em dinheiro recebidos de sociedades anônimas de capital aberto que tenham seus lucros tributados em razão de alíquotas reduzidas.

LEI N.º 4.154, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a legislação de rendas e proventos de qualquer natureza.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º A legislação relativa ao Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, consolidada no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, nos termos do art. 58 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, com as modificações introduzidas pelas Leis n.ºs 3.692, de 15 de dezembro de 1959, 3.826, de 23 de novembro de 1960, 3.830, de 25 de novembro de 1960, 3.898, de 19 de maio de 1961, 3.995, de 14 de dezembro de 1961, 4.069, de 11 de junho de 1962, 4.069-B, de 12 de junho de 1962, e 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com as alterações da presente lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará regulamento de execução desta lei, o qual consolidará toda a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1963 o imposto complementar, calculado sobre a renda líquida das pessoas físicas, será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

Até 24 vezes o valor do salário mínimo fiscal	isento
Entre 24 e 30 vezes	3%
Entre 30 e 45 vezes	5%
Entre 45 e 60 vezes	8%
Entre 60 e 75 vezes	12%
Entre 75 e 90 vezes	16%
Entre 90 e 120 vezes	20%
Entre 120 e 150 vezes	25%
Entre 150 e 180 vezes	30%
Entre 180 e 250 vezes	35%
Entre 250 e 350 vezes	40%
Entre 350 e 450 vezes	45%
Entre 450 e 600 vezes	51%
Entre 600 e 800 vezes	57%
Acima de 800 vezes	65%

Parágrafo único. Permanecem em vigor as demais disposições da Lei n.º 3.898, de 19 de maio de 1961, no que não colidirem com o disposto neste artigo.

Art. 3º As pessoas jurídicas somente deverão pagar os rendimentos especificados nos incisos 3º e 6º do art. 9º do Regulamento a que se refere o art. 1º e na alínea a do art. 8º desta lei:

a) mediante declaração de propriedade, em fórmula aprovada pela Divisão do Imposto de Renda, assinada pelo portador de títulos, quando o rendimento for pago contra a apresentação dos próprios títulos ao portador;

b) mediante declaração de propriedade, nos termos da alínea anterior, assinada por corretor de títulos, banco ou sociedade de crédito, financiamento ou investimento que tenha os títulos em custódia, depósito ou penhor, quando os rendimentos forem pagos contra cupões de títulos ao portador;

c) mediante recibo do beneficiário, nos casos previstos na alínea a do art. 8º desta lei.

§ 1º As declarações de propriedade e os recibos referidos nas alíneas a, b e c deste artigo servirão como prova subsidiária da propriedade dos títulos e ficarão isentos de imposto de selo, devendo ser mantidos em sigilo por todas as pessoas que tomarem parte nos serviços do Imposto de Renda.

§ 2º O beneficiário dos rendimentos referidos neste artigo poderá optar pela não-identificação, caso em que o imposto será cobrado na fonte à razão da taxa de 45% (quarenta e cinco por cento), não servindo essa tributação para base de reajustamento do imposto devido pelos residentes ou domiciliados no estrangeiro.

§ 3º Aplicar-se-á também o disposto neste artigo aos rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas, quando não forem atendidas as condições estabelecidas no § 4º do art. 37 do Regulamento referido no art. 1º desta lei.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º do art. 8º, os rendimentos referidos neste artigo serão classificados na cédula "F" da decla-

ração da pessoa física beneficiada, excetuada a hipótese de não-identificação prevista no § 2.º deste artigo.

§ 5.º No cálculo do imposto devido pela pessoa física, de acordo com sua declaração anual, será abatida do total apurado a importância que houver sido retida na fonte, na forma deste artigo e na do artigo 96 do Regulamento a que se refere o art. 1.º desta lei.

Art. 4.º Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte, à razão de 15% (quinze por cento), os lucros apurados pelas filiais de firmas ou sociedades domiciliadas no estrangeiro que forem reinvestidos no Brasil na ampliação de seu parque industrial, desde que creditados em conta de capital ou em fundo especial.

§ 1.º A falta de aplicação efetiva dos lucros no fim a que se destinam, até a data de encerramento do exercício seguinte, determinará a cobrança do imposto pelas taxas normais, exigindo-se a diferença com o acréscimo de multas e juros moratórios.

§ 2.º Fica revogado o disposto na alínea e do § 2.º do art. 97 do Regulamento a que se refere o art. 1.º desta lei.

Art. 5.º Ressalvados os casos previstos nos arts. 100 e 101 do Regulamento mencionado no art. 1.º, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada empregada, remetida ou entregue será considerada como líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

Art. 6.º O pagamento de subvenções e auxílios a entidades de direito público e privado, a concessão de financiamentos ou empréstimos pela União Federal, ou por bancos por ela controlados, a entrega das quotas dos impostos referidos no § 2.º do art. 15 da Constituição Federal, bem como a assinatura e execução de acordos ou convênios em que seja parte o Governo da República, estão sujeitos a prévia comprovação do recolhimento do Imposto de Renda que aquelas entidades couber arrecadar na fonte, na forma da legislação vigente, obedecidos os prazos de que trata o Regulamento referido no art. 1.º

Parágrafo único. A proibição de transacionar, constante do art. 180 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, compreende a abertura de crédito e levantamento de empréstimos no Banco do Brasil S. A., Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Caixas Econômicas Federais, Banco do Nordeste do Brasil S. A. e Banco de Crédito da Amazônia S. A., salvo quando o devedor der procuração a entidade para liquidar seu débito perante o fisco e lançar a importância correspondente como primeira utilização de crédito aberto.

Art. 7.º Os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, não poderão eximir-se de fornecer à fiscalização do Imposto de Renda, em cada caso especificado em despacho do diretor, dos delegados regionais ou seccionais e dos inspetores do Imposto de Renda, cópias das contas-correntes de seus depositantes e de outras pessoas que tenham relações com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados.

Parágrafo único. O infrator do disposto neste artigo será punido pela autoridade fiscal competente com multa de valor variável entre 1 (uma) e 5 (cinco) vezes o salário mínimo fiscal, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Art. 8.º Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte à razão de 15% (quinze por cento):

a) o deságio em relação ao valor nominal de emissão, ou ao valor de aquisição, concedido na venda ou colocação no mercado, por pessoa jurídica, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros títulos de crédito;

b) os dividendos de ações nominativas e quaisquer bonificações, exceto ações novas, a elas atribuídas quando pertencentes a pessoas jurídicas;

c) os interesses e quaisquer outros rendimentos de títulos nominativos denominados "partes beneficiárias" ou "partes de fundador", quando pertencentes a pessoas jurídicas;

d) os lucros e interesses distribuídos por outras sociedades, além das anônimas, a quaisquer pessoas jurídicas;

e) o valor das ações novas e os interesses, além dos dividendos atribuídos às pessoas jurídicas titulares de ações nominativas, nos casos:

I — de utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e de reavaliação do ativo;

II — de valorização do ativo ou de venda de parte deste, sem redução do capital.

§ 1.º Não se inclui entre os rendimentos referidos na letra e deste artigo o valor das ações ou quotas de capital que resultarem de aumentos de capital realizados nos termos dos arts. 57 e 83 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 2.º Os rendimentos sujeitos a tributação na fonte, nos termos da letra a deste artigo, serão também classificados na

cédula "H" da declaração de pessoa física do beneficiado, na qual será feito o desconto do imposto recolhido na fonte.

§ 3.º Os sócios ou acionistas beneficiados com a distribuição dos rendimentos previstos nas letras b, c, d e e compensarão na respectiva declaração pessoal o imposto descontado na fonte, quando tais rendimentos houverem sido pagos à sociedade que os distribuiu ou a uma terceira que, por seu turno, os tiver distribuído àquela.

§ 4.º A compensação de que trata o parágrafo anterior aplica-se, também, aos casos em que o imposto deva ser descontado pela fonte ao pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar os rendimentos a que se referem as letras b, c, d e e às pessoas físicas beneficiárias desses rendimentos.

§ 5.º O art. 43 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 8.º Os rendimentos percebidos de outra pessoa jurídica não poderão ser absorvidos, em mais de 10% do seu valor, pelas deduções do lucro bruto na pessoa jurídica que os receber, não computados nessas deduções os tributos de qualquer natureza, ficando o excesso a esse limite sujeito à tributação como lucro.

§ 9.º **Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os rendimentos percebidos por sociedade de investimentos e por companhias de seguros e de capitalização.**

§ 6.º A alínea e do § 2.º do art. 43 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

"e) os lucros e dividendos sujeitos à tributação em poder de firmas ou sociedades que os distribuiram, salvo o valor das ações ou quotas resultantes de aumentos de capital com a utilização de reservas ou lucros em suspenso que não tenham pago o imposto nos termos dos arts. 100 e 101, e observado o disposto nos §§ 6.º e 8.º deste artigo."

§ 7.º O imposto de que tratam as letras b, c, d e e deste artigo não incide sobre rendimentos que uma pessoa jurídica pagar a outra e que já tiverem sofrido a incidência quando percebidos por aquela que os distribuir, ou quando percebidos por uma terceira sociedade que, por seu turno, os tiver distribuído à esta última.

§ 8.º O imposto a que se refere o art. 12 não se aplicará aos rendimentos previstos nas letras b, c, d e e deste artigo.

§ 9.º O imposto recolhido na forma deste artigo, a título de antecipação, será diminuído do que for devido nos termos do art. 97 do Regulamento a que se refere o art. 1.º desta lei.

§ 10. O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas imunes ou isentas do Imposto de Renda.

§ 11. A pessoa jurídica que vender ou colocar no mercado os títulos de que trata a letra a deste artigo compete reter o Imposto de Renda, quando efetuar a venda ou colocação dos títulos, e promover o recolhimento do tributo na forma do art. 103 do Regulamento a que se refere o art. 1.º desta lei.

Art. 9.º São tributáveis como lucro distribuído pela pessoa jurídica as importâncias que forem retiradas pelos sócios, acionistas, seus cônjuges e dependentes, a partir da publicação desta lei, a título de empréstimo, desde que a pessoa jurídica tenha fundos de reserva, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos, e desde que o empréstimo não tenha sido formalmente contratado, com juros de 12% (doze por cento) ao ano, não dedutíveis da renda bruta declarada pelo mutuário.

§ 1.º Quando não houver reservas e forem feitas retiradas, nos termos deste artigo, os lucros posteriormente apurados e levados a contas de reservas serão considerados distribuídos aos devedores, até o limite dos respectivos empréstimos.

§ 2.º As disposições deste artigo não se aplicam aos empréstimos feitos a seus acionistas por bancos, empresas de seguro e de capitalização e, ainda, pelas sociedades de investimento e de crédito e financiamento.

§ 3.º A importância dos empréstimos a que se refere este artigo, desde que não resgatada efetivamente no prazo máximo de 3 (três) anos será tributada como lucro distribuído ao beneficiado, que poderá optar pela extinção da dívida mediante o reembolso do seu capital na sociedade.

Art. 10. A tabela de desconto na fonte do imposto sobre os rendimentos do trabalho, a que se refere o inciso 2.º do art. 98 do Regulamento mencionado no art. 1.º desta lei, será revista com base no imposto complementar progressivo calculado de acordo com o art. 4.º da Lei n.º 3.898, de 19 de maio de 1961, e de acordo com o disposto na letra b do art. 35.

§ 1º Para o cálculo do imposto complementar de que trata este artigo será considerado o valor do salário mínimo fiscal.

§ 2º Os abatimentos relativos aos encargos de família são mantidos na metade da importância do mínimo de isenção para o outro, cônjuge e 3/4 partes do limite do outro cônjuge para cada dependente.

§ 3º Os empregados em geral, os servidores civis e militares da União, inclusive os servidores de autarquias, e os serventuários da justiça federal, poderão optar pelo recolhimento mensal do imposto descontado na fonte, a título de antecipação, à razão das taxas de 2% (dois por cento) a 10% (dez por cento) aplicadas sobre o rendimento bruto.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior será feita, por escrito, perante a fonte pagadora dos rendimentos, que deverá descontar e recolher o imposto, mantida a obrigatoriedade de apresentação anual da declaração de rendimentos do contribuinte.

§ 5º No cálculo do imposto devido pela pessoa física, de acordo com sua declaração anual, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada na fonte, na forma deste artigo.

Art. 11. O limite de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) estabelecido no art. 62 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, fica elevado para três vezes o valor do salário mínimo fiscal.

Parágrafo único. O imposto recolhido na fonte, nos termos deste artigo, será deduzido do que houver de ser pago pela pessoa física beneficiária do rendimento, de acordo com a sua declaração anual, cabendo a devolução do excesso, caso a importância recolhida na fonte seja superior ao imposto devido de acordo com a declaração.

Art. 12. Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte, à razão de 10% (dez por cento), os lucros, dividendos, bonificações, rendimentos de partes beneficiárias, o valor de ações novas e outros interesses atribuídos aos titulares de ações nominativas ou quotas de capital, pagos a pessoas físicas por pessoas jurídicas, quando superiores a 3 (três vezes) o salário mínimo fiscal.

§ 1º Não se incluem entre os rendimentos referidos neste artigo as ações ou quotas de capital que resultarem de aumentos de capital realizados nos termos dos arts. 67 e 83 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 2º O imposto recolhido na fonte, nos termos deste artigo, será deduzido do que houver de ser pago pela pessoa beneficiária do rendimento, de acordo com a sua declaração anual, cabendo a devolução do excesso, caso a importância recolhida na fonte seja superior ao imposto devido de acordo com a declaração.

Art. 13. As pessoas físicas e jurídicas, as repartições públicas federais, estaduais e municipais e os órgãos autárquicos e paraestatais que pagarem ou creditarem os rendimentos a que se refere o art. 5º do Regulamento expedido com o Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, deverão fornecer ao beneficiário documento comprovante de todos os pagamentos ou créditos de rendimentos em cada exercício.

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir a sua declaração com esse documento, a partir do exercício financeiro de 1964.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, bem como as repartições públicas que efetuarem retenção do imposto na fonte, deverão fornecer ao contribuinte documento comprobatório dessa retenção, em duas vias, com indicação da natureza e montante do rendimento a que o mesmo se refere.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que abaterem na sua declaração o imposto retido na fonte deverão instrui-la com uma das vias do documento a que se refere o parágrafo anterior, a partir do exercício financeiro de 1964.

§ 4º Os documentos a que se refere este artigo ficam isentos do imposto de selo.

Art. 14. O art. 63 e seu § 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. As pessoas físicas e jurídicas, por si ou por intermédio de representantes, são obrigadas a apresentar anualmente declaração de seus rendimentos, acompanhada da respectiva ficha estatística, nos seguintes prazos:

a) as pessoas jurídicas que optarem pela tributação do lucro presumido, até o último dia útil de fevereiro;

b) até o último dia útil de abril, as demais pessoas jurídicas e as pessoas físicas."

"§ 3º Vencidos esses prazos, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento ex-officio de que trata a letra a do art. 77."

Art. 15. O art. 142 do Regulamento a que se refere o art. 1º da presente lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 142. Em todos os casos de pagamento ou recolhimento de débito fora dos prazos fixados, será cobrada a multa de 10% (dez por cento) quando o atraso não exceder de 180 (cento e oitenta) dias."

§ 1º Nos casos de atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias, a multa prevista neste artigo será cobrada à razão de 10% (dez por cento) por semestre ou fração.

§ 2º Excetua-se das disposições deste artigo o atraso não superior a 30 (trinta) dias, hipótese em que o débito será cobrado apenas com o acréscimo da multa de 5% (cinco por cento).

§ 3º Fica revogado o limite de 50% (cinquenta por cento) estabelecido no art. 27 da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956.

Art. 16. O adicional restituível previsto no § 2º do art. 1º da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956, será recolhido, em guia próprio, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do balanço ou de 60 (sessenta) dias da data da assembleia geral ordinária em se tratando de sociedades anônimas.

Parágrafo único. O adicional restituível de que trata este artigo, referente aos exercícios anteriores, será recolhido, igualmente, mediante guia, até o dia 31 de março de 1963.

Art. 17. A competência dos chefes da divisão, delegacias regionais e seccionais e inspetorias do Imposto de Renda será estabelecida em decreto do Poder Executivo.

Art. 18. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o Imposto de Renda sobre os lucros apurados de conformidade com a legislação vigente à razão de 23% (vinte e três por cento).

§ 1º Não se compreendem nas disposições deste artigo:

a) as empresas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem a 12% (doze por cento) do capital, as quais pagarão o imposto proporcional de 10% (dez por cento);

b) as pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até 15 (quinze) vezes o salário mínimo fiscal, as quais pagarão o imposto proporcional de 5% (cinco por cento).

§ 2º Para efeito do disposto na alínea a do § 1º, será determinada a percentagem de lucro em relação ao capital a remunerar, reconhecido pela autoridade competente e considerado no cálculo das tarifas dos respectivos serviços.

§ 3º Fica extinto o adicional instituído pelo art. 93 da Lei n.º 3.470, de 23 de novembro de 1958, cuja vigência foi prorrogada pela Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960.

§ 4º Será cobrado um adicional de 5% (cinco por cento) sobre os lucros das pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de que tratam este artigo e seus parágrafos, nos exercícios financeiros de 1963 e 1964.

§ 5º Poderão ser deduzidos do lucro bruto da pessoa jurídica os impostos que, no curso do exercício financeiro imediatamente anterior, forem pagos no ato da entrega da declaração de rendimentos ou lançados e efetivamente pagos nos respectivos prazos, ressalvados os casos de reclamação e recurso tempestivos.

§ 6º Os impostos em atraso pagos até 31 de março de 1963 também poderão ser deduzidos, excepcionalmente, no exercício financeiro correspondente ao ano do pagamento.

Art. 19. O inciso 5º do art. 96 do regulamento a que se refere o art. 1º desta lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"5º à razão de 30% (trinta por cento) os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, concursos desportivos em geral, inclusive de turfe, compreendidos os "bettings" e as acumuladas (exclusivas as "poules" de ponta, de "placé" e de duplas), bem como os sorteios de qualquer espécie, ressalvados os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas."

§ 1º O recolhimento do imposto decorrente de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, seja qual for a residência ou domicílio do beneficiado, poderá ser efetuado na repartição arrecadadora em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria.

§ 2º Sobre os rendimentos capitulados nos incisos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 96 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, será cobrado um adicional de 5% (cinco por cento) nos exercícios financeiros de 1963 e 1964.

§ 3º Mantido o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, sobre os demais rendimentos capitulados no art. 97 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.373, de 7 de

dezembro de 1959, será cobrado um adicional de 5% (cinco por cento) nos exercícios financeiros de 1963 e 1964.

Art. 20. Sobre o imposto adicional instituído na presente lei com vigência durante os exercícios financeiros de 1963 e 1964, não incidirá o adicional restituível de que trata a Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1958.

Parágrafo único. O imposto adicional estabelecido nos artigos 18 e 19 da presente lei não poderá ser reduzido por efeito de deduções, abatimentos ou isenções concedidos em lei às pessoas jurídicas.

Art. 21. Fica criado para os exercícios financeiros de 1963 e 1964 o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o imposto incidente nos lucros apurados pelas pessoas físicas na alienação de propriedades imobiliárias.

§ 1.º Quando ficar apurado que o valor real da operação imobiliária foi superior ao preço de venda computado na guia, o comprador ficará solidariamente responsável com o vendedor pelas respectivas diferenças de imposto e multas.

§ 2.º Os tabeliões de notas e serventuários que exercem função de notário público, federais ou estaduais, preencherão, em cada caso, uma ficha-súmula de todos os elementos constantes da guia apresentada pelo vendedor do imóvel, encaminhando-a à competente repartição lançadora do Imposto de Renda, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao em que lavrada a respectiva escritura pública.

§ 3.º Nos casos de incorporação de imóveis ao capital de sociedade, o imposto deverá ser recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia geral que deliberar sobre a incorporação, em se tratando de sociedade por ações, ou da data do respectivo registro contábil ou escritura pública, nos demais tipos de sociedade.

§ 4.º A letra e do artigo 147 do Regulamento a que se refere o art. 1.º desta lei passa a vigorar com a seguinte redação:

c) com a multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação imobiliária, nos casos de inobservância do disposto no art. 94."

§ 5.º A letra a do § 4.º do art. 92 do Regulamento a que se refere o art. 1.º desta lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) nas vendas de imóveis rurais, e destinados à exploração agropastoril ou extractiva, de valor até 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo fiscal."

Art. 22. O § 3.º do art. 5.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3.º O valor da remuneração de que tratam as alíneas e e d, do inciso I do § 1.º não poderá ultrapassar a 6 (seis) vezes o salário mínimo fiscal, até o número de 3 (três) beneficiários e, para os demais, a 5 (cinco) vezes esse salário."

Art. 23. O § 2.º do art. 14 do Regulamento a que se refere o art. 1.º desta lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2.º Serão também deduzidas:

a) como despesas de viagem e estada, as diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos, e as que forem pagas por entidades privadas quando destinadas à indenização de gastos de viagem e de instalação do contribuinte e da sua família em localidade diferente daquela em que residia;

b) as diárias de comparecimento pagas pelos cofres públicos, exceto as percebidas pelos membros de órgãos administrativos de deliberação coletiva."

Art. 24. O limite máximo de prêmios de seguro passível de dedução do Imposto de Renda da pessoa física, na forma do art. 36 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a ser de 15 (quinze) vezes o salário mínimo fiscal.

Art. 25. As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas com o recebimento de contribuições, doações, prêmios e bolsas, na conformidade da Lei n.º 3.692, de 15 de dezembro de 1959, ficam obrigadas a provar às autoridades fiscais do Imposto de Renda, quando exigido, a efetiva aplicação dos recursos nos fins a que se destinaram.

Art. 26. O § 7.º do art. 20 do Regulamento a que se refere o art. 1.º desta lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7.º Excluídos os abatimentos relativos a encargos de família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa ou admissíveis em face da lei civil, criação e educação de menor de dezoito anos, pobre, que o contribuinte crê e eduque médicos, dentistas, hospitalização, o total dos demais abatimentos, inclusive juros de dívidas pessoais, não poderá exceder, proporcional e cumulativamente, a:

40% para a renda bruta até 100 vezes o salário mínimo fiscal;

35% para a renda bruta entre 100 vezes a 150 vezes o salário mínimo fiscal;

30% para a renda bruta entre 150 vezes a 300 vezes o salário mínimo fiscal;

25% para a renda bruta entre 300 vezes a 500 vezes o salário mínimo fiscal;

20% para a renda bruta acima de 500 vezes o salário mínimo fiscal.

Parágrafo único. Fica revogado o disposto no § 1.º do art. 20 do Regulamento mencionado neste artigo.

Art. 27. O montante de imposto e adicionais lançados em nome das pessoas físicas, em cada exercício financeiro, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da renda líquida declarada.

Art. 28. O § 5.º do art. 39 do Regulamento a que se refere o art. 1.º desta lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5.º Juntamente com os documentos de que trata este artigo, será apresentado certificado do Conselho Regional de Contabilidade da respectiva jurisdição, atestando que o profissional, responsável pelos mesmos, está legalmente habilitado."

Art. 29. Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte à razão de 6% (seis por cento) os juros e prêmios dos títulos nominativos da dívida pública federal, estadual ou municipal.

Art. 30. O inciso 1.º do art. 96 do Regulamento a que se refere o art. 1.º desta lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.º à razão de 6% (seis por cento), os juros e prêmios de títulos ao portador da dívida pública federal, estadual ou municipal, salvo os que gozarem de imunidade fiscal expressa em lei federal."

Art. 31. O art. 89 do Regulamento a que se refere o art. 1.º desta lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. A arrecadação do imposto em cada exercício financeiro começará no mês seguinte ao do encerramento do prazo de entrega da declaração de rendimentos."

Parágrafo único. O art. 85 e seu § 1.º do Regulamento a que se refere o art. 1.º desta lei passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. O imposto devido em face da declaração de rendimentos deverá ser pago de uma só vez, quando inferior:

a) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo fiscal, no caso de pessoas físicas;

b) a 2 (duas) vezes o salário mínimo fiscal, no caso de pessoas jurídicas.

§ 1.º Se o imposto for superior a essas quantias é permitido o pagamento parcelado, mediante lançamento, em quotas mensais, iguais e sucessivas, até o máximo de cinco e nunca inferiores à metade das importâncias indicadas neste artigo.

Art. 32. O § 2.º do art. 85 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º Ao contribuinte que apresentar sua declaração de rendimentos e efetuar no ato o pagamento integral do Imposto será concedido o desconto de:

a) 8% (oito por cento), se o pagamento for efetuado no mês de janeiro;

b) 6% (seis por cento), se o pagamento for efetuado no mês de fevereiro;

c) 4% (quatro por cento), se o pagamento for efetuado no mês de março;

d) 2% (dois por cento), se o pagamento for efetuado no mês de abril."

Art. 33. O limite de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) previsto no § 12 do art. 141 do Regulamento a que se refere o art. 1.º desta lei fica estabelecido em 20 (vinte) vezes o salário mínimo fiscal.

Art. 34. O domicílio fiscal das firmas ou sociedades com sede no País, e das filiais, sucursais, agências ou representações das que tiverem sede no estrangeiro, é o lugar onde se achar o estabelecimento industrial ou comercial de sua fonte de produção ou a sede da empresa dentro do país.

Parágrafo único. Quando se verificar a pluralidade dos estabelecimentos industriais ou comerciais, em unidades federativas diferentes, o domicílio fiscal será o da unidade onde se achar o estabelecimento centralizador das operações da empresa.

Art. 35. Para os efeitos desta lei, o salário mínimo fiscal será o vigente:

a) a 31 de dezembro do ano anterior, nos casos de arrecadação por lançamento;

b) no mês anterior, nos casos de arrecadação na fonte.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que modificam as taxas de incidência, as quais vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1963.

Brasília, 28 de novembro de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República. — JOÃO GOULART — Hermes Lima — Miguel Calmon.

MENSAGEM N.º 34, DE 1979 (CN)

(Mensagem n.º 46/79, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o texto do Decreto-lei n.º 1.673, de 19 de fevereiro de 1979, publicado no "Diário Oficial" do dia subsequente, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências".

Brasília, 23 de fevereiro de 1979. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 14 de fevereiro de 1979

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto-lei, dispondo sobre o reajuste dos atuais vencimentos, salários, proventos dos servidores ativos e inativos, da Justiça do Trabalho.

O projeto, em seu conteúdo geral, procura alinhar-se aos dispositivos baixados para o Poder Executivo, pelo Decreto-lei n.º 1.660, de 24 de janeiro de 1979, inclusive fazendo remissão expressa a seus Anexos II e III.

Assim, as omissões constatadas em relação ao instrumento legal paradigmático, algumas não pertinem aos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho, outras, como se constituem norma de caráter geral já se encontram equacionadas no Decreto-lei n.º 1.660, de 24 de janeiro de 1979, não se recomendando a redundância.

Esta Presidência, ouvido o egrégio Plenário, está convicta de poder transmitir à apreciação de Vossa Excelência, o projeto

de instrumento legal que, assinado, resultará no reajuste de vencimento dos servidores da Justiça do Trabalho.

Nestas condições, considerada a relevância e urgência das providências justificadas nesta Exposição de Motivos, tenho a honra de propor a Vossa Excelência a assinatura do anexo Projeto de Decreto-lei, com fundamento no art. 55, item III, da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado respeito. — João de Lima Teixeira, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

DECRETO-LEI N.º 1.673, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso de atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimento, salário e provento do pessoal ativo e inativo, dos Quadros Permanente e Suplementar, da Justiça do Trabalho, são reajustados em 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos dos cargos efetivos, bem como as retribuições dos cargos em comissão, funções de direção e assistência intermediária e representação mensal do pessoal em atividade, passam a ser os constantes dos Quadros II e III do Decreto-lei n.º 1.660, de 24 de janeiro de 1979.

Art. 2.º Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzelro, inclusive em relação aos descontos sobre os vencimentos, salários e proventos.

Art. 3.º O reajuste de vencimentos, salários, gratificações e proventos concedido por este Decreto-lei vigora a partir de 1.º de março de 1979.

Art. 4.º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 5.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão.

ANEXO II

(Parágrafos 1.º e 2.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.660, de 24 de janeiro de 1979)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDAS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Grupos	Níveis	Vencimento ou Salário Mensal Cr\$	Representação Mensal
a) DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-6 DAS-5 DAS-4 DAS-3 DAS-2 DAS-1	50.232,00 45.208,00 42.697,00 38.418,00 32.650,00 27.627,00	60% 55% 50% 45% 35% 20%
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA	Correlação com Categorias de Nível Superior	Valor Mensal da Gratificação Cr\$	
	DAI-3 DAI-2 DAI-1	6.279,00 4.771,00 3.767,00	— — —
	Correlação com Categorias de Nível Médio		
	DAI-3 DAI-2 DAI-1	3.767,00 3.264,00 2.511,00	— — —

ANEXO III

(§ 2º do artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.660, de 24 de janeiro de 1979)

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALARIOS, E RESPECTIVAS REFERÉNCIAS, DOS CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, DE QUE TRATA A LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Valor mensal de vencimen- to ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimen- to ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimen- to ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimen- to ou salário Cr\$	Referências
33.143,00	57	16.079,00	42	8.117,00	28	4.103,00	14
31.840,00	56	15.314,00	41	7.729,00	27	3.906,00	13
30.325,00	55	14.583,00	40	7.362,00	26	3.719,00	12
28.884,00	54	13.890,00	39	7.011,00	25	3.542,00	11
27.507,00	53	13.227,00	38	6.676,00	24	3.376,00	10
26.199,00	52	12.601,00	37	6.357,00	23	3.215,00	9
24.949,00	51	11.999,00	36	6.056,00	22	3.059,00	8
23.760,00	50	11.429,00	35	5.768,00	21	2.913,00	7
22.631,00	49	10.886,00	34	5.492,00	20	2.776,00	6
21.553,00	48	10.367,00	33	5.229,00	19	2.641,00	5
20.525,00	47	9.874,00	32	4.984,00	18	2.517,00	4
19.543,00	46	9.403,00	31	4.748,00	17	2.398,00	3
18.614,00	45	8.951,00	30	4.522,00	16	2.286,00	2
17.731,00	44	8.524,00	29	4.307,00	15	2.178,00	1
16.882,00	43						

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos do § 1º do art. 9º do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir pareceres sobre as matérias:

MENSAGEM N.º 33, DE 1979-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Aloysio Chaves, Jessé Freire, Jorge Kalume, Lenoir Vargas, Luiz Cavalcante, Moacyr Dalla, Raimundo Parente, Bernardino Viana, Almir Pinto, Helvídio Nunes e Vicente Vuolo e os Srs. Deputados Divaldo Suruagy, Adolpho Franco, Cláudio Strassburger, Victor Trovão, Rogério Rego e Batista Miranda.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Deputados Elquissón Soares, Benjamim Farah, José Maurício, Juarez Furtado e José Frejat.

MENSAGEM N.º 34, DE 1979-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Aderbal Jurema, Helvídio Nunes, Henrique de La Rocque, José Sarney,

Mendes Canale, Passos Porto, Vicente Vuolo, Jorge Kalume, Affonso Camargo, Jutahy Magalhães e Moacyr Dalla e os Srs. Deputados Álvaro Gaudêncio, Carlos Chiarelli, Luiz Rocha, José Carlos Fagundes, Júlio Campos e Arnaldo Busato.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Deputados Jorge Gama, Ceilo Peçanha, Pedro Ivo, Peixoto Filho e Sérgio Ferrara.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — As Comissões, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terão o prazo de 20 dias para apresentar o seu parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o respectivo decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos do parecer competente.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 59 minutos.)

PROCESSO LEGISLATIVO

Conceito, iniciativa e tramitação
das normas legais de diversas hierarquias, de acordo com os
preceitos constitucionais e regimentais.

2^a EDIÇÃO: JUNHO DE 1976

**PREÇO:
Cr\$ 15,00**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (Anexo I)

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL — BRASÍLIA — DF — 70160
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

ATUALIZADO

- Quadro Comparativo das Constituições (Sistema Tributário)
- Lei nº 5.172, de 25-10-66, que "dispõe sobre o Código Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios" (*Texto atualizado*)
- Legislação alteradora do Código Tributário Nacional.

Edição 1978

**Preço:
Cr\$ 50,00**

**À VENDA NA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL (Anexo I)**

**Pedidos pelo reembolso postal à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
BRASÍLIA — DF — CEP: 70.160**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS

Textos vigentes da Constituição Federal e das Constituições
de todos os Estados da Federação brasileira.

Índice temático e notas

2^a edição revista e atualizada: 1977
2 tomos

**PREÇO:
Cr\$ 150,00**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (Anexo I)

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL — BRASÍLIA — DF — 70160
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

TRÂNSITO

Legislação atualizada.

**Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento
(atualizados)**

Legislação especial e correlata.

Ilícitos penais do Trânsito.

Resoluções do CONTRAN.

Notas — Comparações — Remissões

Furto de uso.

**"Revista de Informação Legislativa" nº 38
452 páginas**

Preço: Cr\$ 25,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (Anexo I)

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL — BRASÍLIA — DF — 70160
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

REGISTROS PÚBLICOS

nova lei anotada

- Redação atualizada da Lei nº 6.015/73, com as alterações das Leis nºs 6.140/74 e 6.216/75, contendo notas explicativas e remissivas;
- Redação vigente do Decreto nº 4.857, de 9-11-1939, seguida de notas explicativas do seu texto, com apresentação das redações anteriores.

"Revista de Informação Legislativa" nº 46

328 páginas

PREÇO: Cr\$ 30,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (Anexo I)

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL — BRASÍLIA — DF — 70160
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

SEGURANÇA NACIONAL

I — Legislação Constitucional

II — Quadro Comparativo: Decreto-Lei nº 898/69

Decreto-Lei nº 510/69

Decreto-Lei nº 314/67

Lei nº 1.802/53

III — Notas

IV — Jurisprudência

"Revista de Informação Legislativa" nº 39
421 páginas

PREÇO: Cr\$ 25,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (Anexo I)

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL — BRASÍLIA — DF — 70160
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00